

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**TAMARA APARECIDA VARGAS DE SOUZA**

**A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA COM UM VIÉS AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2025

**TAMARA APARECIDA VARGAS DE SOUZA**

**A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA COM UM VIÉS AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Esp. Juliana Marques Schubert

Santa Rosa  
2025

TAMARA APARECIDA VARGAS DE SOUZA

EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA COM UM VIÉS AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE  
TRABALHO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

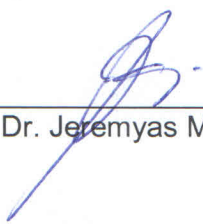


---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Juliana Marques Schubert

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Bianca Tams Diehl



---

Prof. Dr. Jeremyas Machado Silva

Santa Rosa, 08 de julho de 2025.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta monografia a todas as mulheres que, com coragem e determinação, persistiram e têm persistido na busca por seus objetivos, enfrentando e superando desafios. Que este trabalho possa servir como inspiração para que mais mulheres continuem a conquistar seu lugar na sociedade e dentro de seus lares, fortalecendo sua voz e reafirmando sua autonomia frente às adversidades.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, por estar sempre ao meu lado em suas manifestações diárias, com certeza sem ele eu não teria chegado tão longe e alcançado muitos objetivos, me mostrou do que sou capaz mesmo em dias difíceis.

Expresso minha profunda gratidão à minha orientadora, que aceitou o desafio de me guiar nesta trajetória, seu conhecimento, sua paciência e apoio foram fundamentais, guardarei comigo.

Agradeço também a todos que, de alguma forma, me acompanharam e contribuíram nesta jornada, gratidão.

Vá para a floresta, saia. Se você não sair para a floresta, nada acontecerá e sua vida nunca começará (Clarissa Pinkola Estés, 2018).

## RESUMO

A pesquisa tem como tema a evolução da família à luz do princípio da igualdade. A delimitação temática consiste em analisar os diferentes papéis desempenhados pelas mulheres no âmbito da família ao longo do tempo, tendo em vista a busca da isonomia entre os gêneros, como forma de garantir o princípio da igualdade nas decisões judiciais, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil, do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), da Emenda Constitucional 66 de 2010 e do Código Civil de 2002, e com o suporte em análise da jurisprudência dos Tribunais de Justiça Brasileiros nos últimos seis anos, com enfoque no direito de família. Considerando o histórico de desigualdade e submissão da mulher, como problema de pesquisa questiona-se: os papéis desempenhados pelas mulheres no âmbito da família ao longo do tempo contribuíram para a isonomia entre os gêneros, como forma de garantir o princípio da igualdade nas decisões judiciais? O objetivo geral é analisar os diferentes papéis desempenhados pelas mulheres no âmbito da família ao longo do tempo, tendo em vista a busca da isonomia entre os gêneros, como forma de garantir o princípio da igualdade previsto na Constituição da República Federativa do Brasil nas decisões judiciais. Os objetivos específicos buscam discorrer sobre a evolução das famílias, com enfoque no papel desempenhado pela mulher; analisar o princípio da igualdade de gênero masculino e feminino e seus impactos, e; correlacionar casos práticos de aplicação do princípio da igualdade, ocorridos nos últimos seis anos, em Tribunais de Justiça de diversos estados do país. Tem-se que o tema proposto na presente pesquisa é de extrema importância, pois compreender a evolução histórica do papel da mulher dentro das famílias e como essa transformação influenciou sua inserção e participação na sociedade é fundamental para entender as bases da luta pela igualdade de gênero. No que tange à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como teórica, pois seus dados foram gerados de maneira bibliográfica e documental; como método de pesquisa, tem-se o hipotético-dedutivo. A pesquisa organiza-se em três capítulos: o primeiro capítulo trata sobre os aspectos históricos e conceituais, bem como a conquista do espaço feminino e o lugar da mulher ao longo da história, a partir da abordagem do desenvolvimento da mulher durante os períodos históricos; o segundo capítulo tem foco nas questões relacionadas a (des) igualdade de gênero, por meio da apresentação de conceitos e de noções gerais sobre o tema; o terceiro capítulo, por fim, explora o princípio da igualdade e a evolução do papel da mulher na estrutura familiar ao longo da história. Conclui-se que os papéis desempenhados pelas mulheres no âmbito da família evoluíram significativamente ao longo do tempo, refletindo uma transformação social que contribui, ainda que de forma gradual e com desafios persistentes, para a efetivação do princípio da igualdade entre os gêneros e nas decisões judiciais.

**Palavras-chave:** Família – Igualdade de Gênero – Papel da Mulher – Igualdade

## ABSTRACT

The research focuses on the evolution of the family in light of the principle of equality. The thematic delimitation consists of analyzing the different roles played by women within the family over time, with a view to the pursuit of gender equality as a way to guarantee the principle of equality in judicial decisions, under the aegis of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, the Statute of Married Women (Law 4.121/62), Constitutional Amendment 66 of 2010, and the Civil Code of 2002, and supported by an analysis of the jurisprudence of Brazilian Courts of Justice over the last six years, with a focus on family law. Considering the history of inequality and subjugation of women, the research question is: Have the roles played by women within the family over time contributed to gender equality as a way to guarantee the principle of equality in judicial decisions? The overall objective is to analyze the different roles played by women within the family over time, with a view to achieving gender equality as a way to guarantee the principle of equality enshrined in the Constitution of the Federative Republic of Brazil in judicial decisions. The specific objectives seek to discuss the evolution of families, with a focus on the role played by women; to analyze the principle of gender equality and its impacts; and to correlate practical cases of the application of the principle of equality that have occurred over the last six years in Courts of Justice in various states of the country. The topic proposed in this research is extremely important, as understanding the historical evolution of women's role within families and how this transformation has influenced their inclusion and participation in society is fundamental to understanding the foundations of the struggle for gender equality. Regarding methodology, the research is characterized as theoretical, as its data were generated through bibliographic and documentary sources; the research method is hypothetical-deductive. The research is organized into three chapters: the first chapter addresses the historical and conceptual aspects, as well as the conquest of female space and the place of women throughout history, based on an approach to women's development during historical periods; the second chapter focuses on issues related to gender (in)equality, presenting concepts and general notions on the topic; and the third chapter, finally, explores the principle of equality and the evolution of women's role in the family structure throughout history. It is concluded that the roles played by women within the family have evolved significantly over time, reflecting a social transformation that contributes, albeit gradually and with persistent challenges, to the implementation of the principle of gender equality and in judicial decisions.

**Keywords:** Family – Gender Equality – Role of Women – Equality.

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

§ – Parágrafo;

Art. – Artigo;

Arts. – Artigos;

Apud – Citado por;

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil;

CC – Código Civil;

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CNJ – Conselho Nacional de Justiça;

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família;

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis;

LGBTQIA+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais e outras identidades e orientações sexuais;

Nº – Número;

n.p – não paginado;

p. – página;

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;

STF – Supremo Tribunal Federal;

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA: UMA ABORDAGEM SOBRE O LUGAR DA MULHER NA HISTÓRIA FAMILIAR .....</b>	<b>11</b>
1.1 FAMÍLIAS: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS.....	11
1.2 A CONQUISTA DO ESPAÇO FEMININO: O LUGAR DA MULHER AO LONGO DA HISTÓRIA .....	18
<b>2 (DES) IGUALDADE DE GÊNERO .....</b>	<b>24</b>
2.1 CONCEITO DE GÊNERO E NOÇÕES GERAIS.....	24
2.2 IMPACTOS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS .....	28
<b>3 O PAPEL DA MULHER AO LONGO DA HISTÓRIA DA FAMÍLIA: A BUSCA DE ISONOMIA ENTRE OS GÊNEROS E GARANTIA DA IGUALDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS.....</b>	<b>34</b>
3.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	34
3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO FORMA DE GARANTIR A ISONOMIA DE GÊNERO.....	39
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

O tema da pesquisa trata sobre a evolução da família à luz do princípio da igualdade. Como delimitação temática, propõe-se à análise dos diferentes papéis desempenhados pelas mulheres no âmbito da família ao longo do tempo, tendo em vista a busca da isonomia entre os gêneros, como forma de garantir o princípio da igualdade nas decisões judiciais, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), da Emenda Constitucional 66 de 2010 e do Código Civil de 2002 (CC), com o suporte em análise jurisprudencial, de casos ocorridos nos últimos seis anos (2019 a 2025) em diversos Tribunais Estaduais brasileiros, com enfoque no direito de família.

Considerando o histórico de desigualdade e submissão da mulher, como problema de pesquisa, questiona-se: os papéis desempenhados pelas mulheres no âmbito da família ao longo do tempo contribuíram para a isonomia entre os gêneros, como forma de garantir o princípio da igualdade nas decisões judiciais?

A partir de tal questionamento, tem-se duas hipóteses de pesquisa: a) diante dos avanços na posição social ocupada pela mulher e do papel da mulher no âmbito familiar, fruto da busca por isonomia entre os gêneros, reflete diretamente na garantia do princípio da igualdade, preconizado pela CRFB, nas decisões judiciais; b) e da incansável busca de isonomia entre os gêneros, ainda, na sociedade contemporânea a mulher é considerada vulnerável e o princípio da igualdade, preconizado pela CRFB não é garantido em todas as decisões judiciais.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar os diferentes papéis desempenhados pelas mulheres no âmbito da família ao longo do tempo, tendo em vista a busca da isonomia entre os gêneros, como forma de garantir o princípio da igualdade previsto na Constituição da República Federativa do Brasil nas decisões judiciais.

Os objetivos específicos, com intuito de servir como ferramenta para alcançar o objetivo geral, são os seguintes: discorrer sobre as evoluções familiares, com enfoque no papel desempenhado pela mulher; analisar o princípio da igualdade de gênero masculino e feminino e seus impactos; e, por fim, correlacionar casos práticos de aplicação do princípio da igualdade, ocorridos nos últimos 6 anos (2019 a 2025), em Tribunais de Justiça de diversos estados do país.

No que tange à justificativa da pesquisa, tem-se que o tema proposto é de suma importância, pois compreender a evolução histórica do papel da mulher dentro das famílias e como essa transformação influenciou sua inserção e participação na sociedade é fundamental para entender as bases da luta pela igualdade de gênero. Embora o papel da mulher seja amplamente reconhecido e valorizado nos dias de hoje, é fundamental entender como essa trajetória se desenvolveu ao longo do tempo, especialmente em contextos familiares, onde as primeiras lutas por reconhecimento e igualdade de gênero começaram.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como teórica. Quanto ao tratamento de dados, trata-se de pesquisa qualitativa. Quanto aos fins e objetivos propostos, trata-se de pesquisa descritiva, em razão da busca pelo aprofundamento no tema proposto. Por fim, a conduta em relação aos dados ou procedimentos técnicos é de cunho bibliográfico e documental. Quanto ao plano de produção de dados, tem-se a pesquisa por meio de documentação indireta, através de obras bibliográficas, em livros, artigos científicos, artigos em periódicos, imprensa escrita e documentos legislativos e judiciais e quanto ao plano de análise e interpretação de dados, utiliza-se o método hipotético-dedutivo.

A pesquisa encontra-se estruturada em três capítulos, cada um com suas subseções. O primeiro capítulo trata dos aspectos históricos e conceituais, bem como a conquista do espaço feminino e o lugar da mulher ao longo da história, a partir da abordagem do desenvolvimento da mulher durante os períodos históricos. O segundo capítulo foca nas questões relacionadas à (des) igualdade de gênero, apresentando conceitos e noções gerais sobre o tema. Por fim, o terceiro capítulo explora o princípio da igualdade e a evolução do papel da mulher na estrutura familiar ao longo da história. Além disso, destaca a importância da isonomia entre os gêneros com ênfase na contribuição que a garantia da igualdade nas decisões judiciais representa para a existência de um ambiente mais justo e equitativo.

## **1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA: UMA ABORDAGEM SOBRE O LUGAR DA MULHER NA HISTÓRIA FAMILIAR**

O presente capítulo fundamenta-se na construção teórica acerca da evolução da família e é estruturado em dois subcapítulos, que tratam de maneira lógica os tópicos de conteúdos propostos. Neste capítulo, a evolução da família, realiza-se, de forma breve e objetiva uma análise sobre a transformação histórica da estrutura familiar, com ênfase especial na mudança do papel desempenhado pela mulher no seio familiar ao longo do tempo.

No primeiro subcapítulo expõe-se os aspectos históricos e conceituais, bem como a trajetória percorrida pela instituição familiar, desde suas origens patriarcais até o atual reconhecimento da pluralidade de suas formas.

No segundo subcapítulo, detalha-se a conquista do espaço feminino, tendo por base marcos legais importantes na luta por igualdade de gênero, como o direito ao voto em 1932, o Estatuto da Mulher Casada de 1962, a liberação do uso da pílula anticoncepcional, o direito ao divórcio e a proteção legal contra a violência doméstica com a Lei Maria da Penha. De igual forma, a Constituição de 1988, que é apresentada como um divisor de águas no reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres.

### **1.1 FAMÍLIAS: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS**

Em cenário histórico, as modificações nas estruturas familiares passaram desde grupos que se mantinham juntos por sobrevivência, até os moldes atuais, onde as famílias possuem formatos diferentes, com proteção constitucional (Santos, 2021).

A forma como a mulher foi percebida e tratada em diferentes períodos históricos dentro do seio familiar passou por diversas fases, desde a visão que a restringia a um mero objeto de procriação e tarefas domésticas, até o reconhecimento de sua importância como agente de mudança social, dentro e fora do lar (Soares, 2021).

Historicamente, o princípio de igualdade de gênero se desenvolveu como uma resposta às desigualdades e injustiças enfrentadas por mulheres em várias esferas da vida. Em muitos contextos, o papel da mulher foi reduzido ao espaço privado e às tarefas domésticas, enquanto os homens dominavam as esferas públicas e de decisão. Ao longo do tempo, essas normas foram contestadas por movimentos de mulheres e aliados, que exigiam o reconhecimento do direito das mulheres à

educação, ao trabalho, à participação política e ao controle sobre suas próprias vidas (Pereira, 2022).

Muitas mulheres enfrentaram e enfrentam dentro de suas próprias famílias lutas silenciosas para conquistar direitos e reconhecimento. Essas batalhas são fundamentais para que elas possam expandir seu papel para a sociedade em geral, permitindo entender como a igualdade de gênero foi construída e ampliada ao longo do tempo.

A demonstração de como as transformações no âmbito familiar foram fundamentais para a luta por direitos mais amplos e pela quebra de padrões discriminatórios é essencial. Ao entender esse processo histórico, é possível valorizar ainda mais as conquistas atuais e refletir sobre os desafios que ainda persistem na busca por igualdade de gênero.

No aspecto conceitual, a forma de entender o que seria uma família modifica-se conforme a época, “[...] sob a égide do Código Civil de 1916, o casamento era a única união que legitimava a família” (Luz, 2009, p. 2). Para Valdemar P. da Luz, hoje, a família não seria aquela caracterizada somente pelo casamento. Conforme a Constituição Federal de 1988, a família informal, que seria a união estável e a família formada por qualquer um dos pais, é reconhecida como entidade familiar denominada monoparental (Luz, 2009), conforme previsto no artigo 226 da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; (Brasil, 1988).

Ainda, apesar de a Constituição Federal e a doutrina trazerem conceitos sobre família, como se pode definir, de fato, o que seria família atualmente? O conceito propriamente dito dos tempos atuais, identifica-se na Lei n. 11.340 de 2006, a qual refere que família é qualquer relação íntima de afeto (Brasil, 2006). Nesse sentido:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:[...]

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (Brasil, 2006).

Assim, se faz importante analisar ao longo dos períodos históricos como era a estrutura e a dinâmica de cada família. Natallye Regiane Alquezar dos Santos refere que, no princípio, a reprodução desempenhava um papel essencial para garantir a continuidade da existência e do legado familiar, era questão de sobrevivência (Santos, 2021).

Nesse contexto de sobrevivência, as famílias se iniciavam pela necessidade de se reproduzir e deixar herdeiros com suas características, garantindo a perpetuação da espécie, dessa forma, com a evolução dos “*homos*”, após o acasalamento do homem e da mulher, estes permaneciam juntos, ensinando a sua prole a caçar e cuidar do grupo, para que assim, pudessem resistir ao ataque de outros animais. Deveras, o instituto familiar nasce junto da civilização, uma vez que é parte do fenômeno natural da evolução das espécies (Santos, 2021, n.p).

Também, existiu em uma época no seio da tribo o comércio sexual, onde cada uma das mulheres pertencia a todos os homens (Engels, Friedrich, 1984), tal como expõe:

[...] se despojarmos as formas de família mais primitivas que conhecemos das concepções de incesto que lhes correspondem (concepções completamente diferentes das nossas e muitas vezes em contradição direta com elas), chegaremos a uma forma de relações carnavais que só pode ser chamada de promiscuidade sexual, no sentido de que ainda não existiam as restrições impostas mais tarde pelo costume (Engels, 1984, n.p).

Na idade pré-moderna, do século XVI até XVIII, a família era extensa, conforme o legislador do Código Civil de 1916, onde predominava a autoridade patriarcal. Tinha como estrutura o pai como poder absoluto, e a mãe reprodutora, um lugar desprivilegiado. De acordo com Luz, enquanto o marido era o chefe da relação conjugal e detinha a representação legal da família, a mulher dependia de autorização do marido e tinha por função auxiliá-lo (Luz, 2009), para Luz:

[...] os canonistas a deduzem de uma conhecida passagem da Epístola de São Pedro aos Efésios: “as mulheres sejam sujeitas aos seus maridos como ao Senhor, pois o homem é a cabeça da mulher”. Esta passagem inspira toda a disciplina canônica sobre a chefia da sociedade conjugal, funda a autoridade do marido (San Tiago Dantas, 1991, p. 51, apud, Luz, 2009, p.1).

Após, no século XVIII a família moderna surge com a revolução francesa, causa principal da mudança na estrutura familiar. Os novos valores como igualdade, fraternidade e liberdade mudam as famílias. Para Denise Tatiane Girardon dos Santos

e Pamela Maiara Chaves Canciani “[...] as mulheres passaram a atuar, mais ativamente, na sociedade, sendo que muitos consideram essa época como a da revolução feminina” (Santos; Canciani, 2016, n.p).

Em 1970 surge a família contemporânea, que permanece até os dias atuais. As mulheres assumem funções sociais no mercado, que antes eram assumidas pelos homens. O casamento, nesse contexto, deixa de ser tratado como eterno e as novas formas de família ganham espaço e alguns eixos familiares, como o eixo da igualdade entre homem e mulher entra em pauta (Caputi, 2013).

A Constituição Federal de 1988 alargou o conceito de família, reconheceu como entidade familiar a união estável entre um homem e uma mulher, emprestando juridicidade ao relacionamento existente fora do casamento. Passou a integrar o conceito de família as relações monoparentais, de um dos pais com os seus filhos (Souza; Dias, 2001, n.p).

A família de acordo com Friederich Engels, “[...] progride na medida em que prospera a sociedade, que vai se modificando porque a família é produto do tecido social e a cultura da época irá refletir no sistema” (Engels, 1980, p. 109, apud Madaleno, 2024, p. 10).

Atualmente, a família não é mais uma estrutura patriarcal, monogâmica, centralizada, determinada pelo poder absoluto do pai e sim, é um espaço plural, vinculado ao afeto, é um lugar que deve promover a felicidade e realização de seus membros (Rosa, 2023).

Considerando as evoluções mencionadas, nota-se que, na era contemporânea, as formas de organização familiar se diversificaram. Hoje, é possível identificar diferentes modelos de famílias, algumas amparadas pela legislação, enquanto outras ainda carecem de proteção legal. Vale lembrar que, em tempos passados, o único modelo reconhecido era o da família matrimonial, frequentemente referida como a "família tradicional", para Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf:

A Constituição Federal regula a formação familiar em seus arts. 226 e 227, reconhecendo a proteção de três modalidades de família: a família matrimonial, a família formada na união estável e a monoparental (Maluf; Maluf, 2021, p. 39).

A família matrimonial, como mencionada acima, tradicional, é constituída pelo casamento e pelo cumprimento de seus requisitos. É um ato solene de relação formal,

a partir do qual é gerada uma certidão de casamento. A entidade familiar conta com proteção legal na CRFB, a qual dispõe: “Art. 226 [...]. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração” (Brasil, 1988).

Em relação ao conceito de casamento, Madaleno refere que “O casamento identifica a relação formal consagrada pelo sacramento da Igreja, ao unir de forma indissolúvel um homem e uma mulher e cujos vínculos foram igualmente solenizados pelo Estado” (Madaleno, 2024, p. 9). Quanto à filiação oriunda do casamento, Maluf e Maluf entendem que “A filiação matrimonial é aquela que resulta do casamento válido, convolado entre os pais [...]” (Maluf; Maluf, 2021, p. 480).

Para além da estrutura tradicional, a família informal também é considerada uma forma de família, que não possui necessidade de documentação para seu reconhecimento fático. Caracteriza-se como união estável, por exemplo, o ato de casais optarem por morar juntos (Madaleno, 2024), vide §3 do artigo. 226 da Constituição Federal de 1988:

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (Brasil, 1998).

Outra forma de família é a família monoparental, na qual é uma família formada por um dos pais e seus filhos:

[...] são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Tecnicamente são mencionados os núcleos monoparentais formados pelo pai ou pela mãe e seus filhos, mesmo que o outro genitor esteja vivo, ou tenha falecido, ou que seja desconhecido porque a prole provenha de uma mãe solteira, sendo bastante frequente que os filhos mantenham relação com o progenitor com o qual não vivam cotidianamente, daí não haver como confundir família monoparental com lugar monoparental (Madaleno, 2024, p. 11).

Como complemento, a legislação constitucional brasileira reafirma e demonstra que há proteção legal para essa unidade familiar: “Art. 226 [...]. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (Brasil, 1988).

Essas são as famílias que possuem proteção legal. Além disso, há também um tipo de família que, embora não tenha amparo direto na legislação. Dentre elas,

encontra-se a união homoafetiva, a qual foi reconhecida na Resolução n. 175 de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos seguintes termos:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis (Brasil, 2013).

As transformações sociais e culturais têm impulsionado o surgimento de novos arranjos familiares, desafiando os modelos tradicionais. A união homoafetiva, regulamentada pela Resolução n. 175 do CNJ, é um desses novos arranjos e pode ser entendida por uma relação onde a pessoa se sente atraída tanto sexualmente quanto afetivamente por pessoas do mesmo sexo (Maluf; Maluf, 2021).

Além da união homoafetiva, faz-se necessário abordar, de forma breve, outras uniões que ainda não possuem proteção legal, mas que se pode identificar na atualidade, como: anaparental, eudemonista, mosaica, multiespécie, simultânea ou paralela, unipessoal, poliafetiva e solidária.

A família anaparental tem presença da afetividade e não da sexualidade, “[...] pode ser definida como a relação familiar baseada na *affectio* e na convivência mútua, entre pessoas que apresentem grau de parentesco ou não” (Maluf e Maluf, 2021, p. 40). Nesse sentido, sobre a família anaparental, Madaleno ensina:

[...] que o propósito desse núcleo familiar denominado anaparental não tem nenhuma conotação sexual como sucede na união estável e na família homoafetiva, mas estão juntas com o ânimo de constituir estável vinculação familiar (Madaleno, 2024, p. 11).

A família eudemonista enfatiza que o indivíduo busque a felicidade e ao mesmo tempo viva um processo de emancipação dos membros. Para Maluf e Maluf, essa modalidade de família tem uma proteção legal não expressa, mas que está observada na Constituição Federal (Maluf; Maluf, 2021), em consoante, §8 do art. 226 da Constituição Federal de 1988 “Art. 226 [...]. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Referente a família mosaica, uma das mais novas configurações das famílias, Madaleno diz que é muito normal formar-se novas famílias a partir da dissolução do casamento (Madaleno, 2024) No mesmo sentido, Maluf e Maluf afirmam que esse

modelo de família se forma pela dissolução de vínculos anteriores e do estabelecimento de novos laços, envolvendo tanto os filhos provenientes de relações anteriores quanto aqueles que o casal venha a ter em conjunto (Maluf; Maluf, 2021).

Uma novidade também, é a família multiespécie, na qual a formação se dá por humanos e não humanos, ou seja, animais de estimação que cada vez mais estão ocupando o espaço de filhos por casais ou pessoas que optam em não gerar filhos em decorrência de seus princípios pessoais (Rosa, 2023).

Os animais domésticos em particular, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deixam de ser considerados semoventes (CC, art. 82), passando as decisões judiciais a considerá-los não mais pela posse e propriedade (CC, art. 1.232), mas como seres sencientes, ou seja, seres passíveis de sentir dor ou sofrimento emocional aos quais, segundo Amanda Souza Linhares, são transmitidas relações de afeto, elevando-os ao status de membro da família, gerando a mitigação do conceito de propriedade, o que faz gerar direito à composses para satisfação não somente do bem-estar do animal, como também no socorro à preservação da dignidade da pessoa humana (Linhares, 2019, n.p, apud Madaleno, 2024, p. 39).

Outro tipo de família implícita na Constituição Federal é a família simultânea ou paralela, na qual o marido ou esposa mantém duas famílias ao mesmo tempo, uma relação em cada residência. O Código Civil veda esse formato de família, não sendo permitido conforme a redação do art. 1.521: “[...] Não podem casar: VI - as pessoas casadas” (Brasil, 2002).

Ainda, há a família unipessoal. Referida forma de organização familiar encontra-se de forma não expressa na Súmula 364<sup>1</sup> do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O verbete da súmula traz a impenhorabilidade de bem de família de pessoa solteira, desse modo, traz implicitamente como família o próprio indivíduo (Brasil, 2008).

No que tange a família poliafetiva, onde a família é composta por mais de uma ou duas pessoas que residem no mesmo teto, não tem proteção jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, foi reconhecida recentemente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Rosa, 2023).

Por fim, a família solidária, em conceitos gerais, são pessoas que se unem para morar juntas por conta do alto custo, dividindo as despesas, “A estrutura da família

---

<sup>1</sup> Súmula 364: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas (Brasil, 2008).

solidária também é comum no início da vida acadêmica e/ou profissional, onde a divisão de custos se faz necessária” (Rosa, 2023, p. 194).

Dessa forma, é perceptível a mudança que vem ocorrendo ao longo dos anos, à medida que as famílias se transformam, a sociedade acompanha esse ritmo, o que resulta na criação de novos modelos familiares e na implementação de proteções legais destinadas a oferecer suporte a essas mudanças.

Diante da evolução histórica, social e jurídica da instituição familiar, é evidente que o conceito de família deixou de ser estático para se tornar dinâmico e plural. Estudados os aspectos históricos da evolução das famílias, a subseção seguinte destina-se à abordagem da conquista do espaço feminino, a análise de sua trajetória e desafios dentro da sociedade e da família.

## 1.2 A CONQUISTA DO ESPAÇO FEMININO: O LUGAR DA MULHER AO LONGO DA HISTÓRIA

Ao longo da história as mulheres tiveram um papel de pouca visibilidade “[...] foi apenas em 1827, a partir da Lei Geral é que as mulheres foram autorizadas a ingressar nos colégios e a estudar além da escola primária” (Bernardes, 2021, n.p). Antes disso, a mulher desempenhava o papel de uma mãe exemplar, completamente dedicada, encarregada do ambiente doméstico, cuidando da casa, dos filhos e do marido (Soares, 2021).

Além de cuidar da casa, não possuíam algumas regalias ou talvez direitos como os homens. No Antigo Testamento a parte principal era a Lei de Moisés, onde tratava sobre a monogamia. Conforme Belmiro Pedro Welter “[...] o homem poderia ter mais de uma mulher, ao passo que, caso a mulher fosse flagrada em adultério, a pena prevista era de morte” (Welter, 2009, p. 35).

Importante destacar que a mulher que se envolvesse com outro homem, que não o marido, era considerada repudiada perante a sociedade como se estivesse contaminada e, se viesse a ficar viúva, o primeiro homem que havia se envolvido, não poderia se envolver novamente (Welter, 2009).

Neste mesmo sentido, a Legislação Mosaica trazia uma visão ainda mais depreciativa, onde ela era vista como suja e imunda:

Ela era vista como imunda durante o período menstrual e após o parto, e caso desse à luz a um menino, só no oitavo dia deixava de ser suja, devendo ficar mais trinta e três dias a purificar-se de seu sangue, não devendo tocar em nada que fosse considerado sagrado (Welter, 2009, p. 35-36).

Em relação ao casamento, o cristianismo foi um elemento determinante e de grande influência em sua estrutura, a religião cristã, em diversos momentos, desvalorizava a mulher (Madaleno, 2024). A exemplo da regulamentação disposta no Código Civil de 2016, para Madaleno:

Pelo artigo 233 do Código Civil de 1916, o marido era o chefe da sociedade conjugal, função que exercia com a colaboração da esposa, no interesse comum do casal e dos filhos, competindo-lhe a representação legal da família, a administração dos bens comuns, exercendo também o direito de fixar o domicílio do grupo familiar, salvo recurso judicial da mulher quando a decisão do marido lhe fosse prejudicial. Com o casamento a mulher assumia obrigatoriamente o sobrenome do esposo e a condição de sua companheira e colaboradora, velando pela direção moral e material da família (Madaleno, 2024, p. 203).

Nesse diapasão a religião desempenhava um papel central nas relações sociais por diversos motivos, especialmente devido à influência do antigo testamento. Segundo esse texto sagrado, Deus, que ocupa a posição suprema, criou o homem, e, a partir de uma de suas costelas, criou a mulher, destinada a ser sua companheira. Dessa forma, a mulher seria dependente e submissa ao homem, tanto neste mundo terreno quanto no âmbito divino (Welter, 2009).

Essa concepção religiosa influenciou diretamente a formação do pensamento jurídico e social brasileiro, a Constituição do Império de 1824, já contemplava o princípio da igualdade, embora sob a ótica da isonomia formal, ou seja, da igualdade perante a lei. No entanto, essa igualdade formal se mostra insuficiente diante das desigualdades concretas vivenciadas por grupos historicamente marginalizados, como as mulheres (Martinez, 2012).

Essa pressão e visão que havia sobre o casamento, acabou por limitar alguns direitos. Mesmo assim, em 1932, as mulheres alcançaram o direito ao voto, que foi assegurado pelo primeiro Código Eleitoral do Brasil, representando uma conquista das mulheres (Nossa Causa, 2020), como segue:

Essa conquista só foi possível após a organização de movimentos feministas no início do século XX, que atuaram intensa e exaustivamente no movimento sufragista, influenciados, sobretudo, pela luta das mulheres nos EUA e na Europa por direitos políticos (Nossa Causa, 2020, n.p).

O processo representou um avanço em relação à posição tradicionalmente conservadora ocupada pela mulher na sociedade. Os movimentos feministas e as lutas protagonizadas por mulheres vanguardistas, de forma gradual, começaram a transformar a percepção da mulher como figura passiva. Essas mudanças ocorreram à medida que elas passaram a assumir novos papéis, baseados na liberdade sexual e no questionamento dos papéis de mãe e esposa, tradicionalmente impostos às mulheres (Santos; Canciani, 2016).

A Constituição de 1934 também foi um dispositivo de relevância na conquista dos direitos das mulheres. Referido dispositivo previu e assegurou o voto feminino em seu artigo 108, ainda, trouxe em seu artigo 113, inciso I, a igualdade entre homens e mulheres perante a lei. Essa foi a primeira Constituição a dedicar um capítulo sobre a família (Welter, 2009).

Para além disso, uma grande contribuição na conquista da autonomia feminina foi a introdução da pílula anticoncepcional no Brasil, que proporcionou às mulheres maior liberdade sexual e conferiu às mulheres poder sobre seus direitos reprodutivos, com destaque para a escolha - ou não - do exercício da maternidade (Nossa Causa, 2020).

Já em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, as mulheres deixaram de precisar da autorização dos maridos para trabalhar. Também conseguiram direito à herança e em casos de desquite<sup>2</sup> poderiam pedir a guarda de seus filhos (Brasil, 1962).

A Lei n. 4.121/62, conhecida por Estatuto da Mulher Casada, complementou o processo de evolução de direitos das mulheres. Para Maluf e Maluf “[...] preconiza a emancipação feminina em prol da igualdade entre os sexos” (Maluf; Maluf, 2021, p. 74). A legislação mencionada trouxe uma nova redação para o artigo 233 do Código Civil de 1916, porém, ainda subsistia a hierarquia na sociedade conjugal: “[...] o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos” (Pereira, 2012, p. 72).

Destaca-se que anteriormente ao sancionamento do Estatuto da Mulher Casada, as mulheres não tinham qualquer domínio sobre o dinheiro, mesmo que fosse

---

<sup>2</sup> O desquite ainda não era visto como separação, então “O casamento se tornou dissolúvel, finalmente, com a edição da Lei nº 6.515, a Lei do Divórcio, em 28 de junho de 1977, de autoria do senador Nelson Carneiro, que previa algumas condições para a sua concessão” (Spengler, Fabiana Marion; Schaefer, Rafaela Matos Peixoto, 2020, n.p).

seu. Esse cenário modificou-se em 1974, com a conquista do cartão de crédito, que naquela época era de uso exclusivo dos homens (Nossa Causa, 2020). Porém, até o sancionamento da Lei do divórcio, as mulheres continuaram a viver à sombra do pai ou do marido.

Outra questão importante foi em 1979, em contexto brasileiro, existia um decreto da Era Vargas que trazia informações sobre as mulheres e o futebol, sendo que as mulheres não poderiam participar do esporte porque não era de sua natureza, ou até mesmo, não tinham capacidade para isso, a seguinte manchete saiu no jornal da época “pé de mulher não foi feito pra se meter em chuteiras” (Nossa Causa, 2020).

Deste modo, apenas em 1983 o esporte feminino foi regulamentado, antes disso, o principal argumento utilizado era de que tal prática contrariava o que se entendia como características naturais atribuídas às mulheres (Nossa Causa, 2020).

Ainda, a criação dos filhos por um dos pais ou mesmo a adoção começou a ser uma nova realidade. A maternidade não era mais uma função, “A não presença física do pai, ou a sua permanência, não é definidora da situação; este pai ou esta mãe não precisam ser, necessariamente, biológicos” (Pereira, 2012, p. 59).

Contudo, mudanças significativas de paradigmas aconteceram com a Constituição Federal de 1988, juntamente com a atuação do Supremo Tribunal Federal, pela isonomia de direitos entre homem e mulher (Pereira, 2012).

[...] a Constituição de 1988 é um marco histórico no processo de proteção dos direitos e garantias individuais e, por extensão, dos direitos das mulheres, como podemos constatar nos dispositivos constitucionais que garantem, entre outras coisas, a proteção à maternidade (art. 6 e art. 201, II); a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias (art. 7, XVIII); a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7, XX); a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo (art. 7, XXX); o reconhecimento da união estável (art. 226, § 3) e como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4); a determinação de que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (art. 226, § 5); a constitucionalização do divórcio (art. 226, § 6); o planejamento familiar (art. 226, § 7) e a necessidade de coibir a violência doméstica (art. 226, § 8). A preocupação do Constituinte com a proteção dos direitos das mulheres e com o fim da discriminação de gênero se espalha por todo o ordenamento (Pereira, 2012, p. 62).

Outro marco importante foi a Emenda Constitucional n. 66 de 2010, que trata sobre a dissolução do casamento por meio de divórcio, a qual alterou o § 6º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, excluindo o requisito de prévia separação

judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos (Spengler; Schaefer, 2020).

Sendo assim, somente com a Constituição de 1988 as mulheres passaram a ser reconhecidas pela legislação brasileira como iguais aos homens, referindo-se assim, a igualdade material. Essa conquista foi resultado da pressão do movimento feminista, em conjunto com outros movimentos populares que tomaram as ruas em defesa da democracia. Foi nesse contexto que as mulheres conseguiram superar uma realidade opressora e garantir, ao menos no texto constitucional, sua inclusão como cidadãs com os mesmos direitos e deveres atribuídos aos homens (Nossa Causa, 2020).

Uma das conquistas também importantes no meio jurídico foi a Lei Maria da Penha, sancionada em 2006 para combater a violência doméstica. Muitas mulheres sofriam dentro de seus lares agressões físicas e psicológicas, o que por vezes ainda acontece. Apesar de todas as conquistas ditas acima, muitos homens não aceitam a autonomia própria das mulheres, ou até mesmo suas escolhas (Nossa Causa, 2020).

Em dias atuais, mesmo ainda tendo várias diferenças entre o sexo feminino e masculino, a relação familiar tende a ser mais igualitária, ou seja, a mulher e o homem contribuem de forma igual dentro do ambiente doméstico, em questão financeira e em outros momentos em tarefas da casa (Pinsky; Pedro, 2013).

Essa igualdade dentro de alguns ambientes familiares deu margem para os filhos terem mais liberdade, principalmente as meninas:

O diálogo é valorizado e há espaço para a expressão das vontades individuais. A maioria dos filhos e das filhas tem, hoje, as mesmas possibilidades de participar das brincadeiras infantis, de estudar e de realizar-se profissionalmente, apenas limitadas diante das condições socioeconômicas de cada família, mas não mais de expectativas sociais diferenciadas por sexo nesses quesitos (Pinsky; Pedro, 2013, p.11).

A partir de toda essa evolução ao longo da história, as mulheres, pouco a pouco, conquistaram espaço na família e na sociedade, enfrentando desigualdades e buscando garantir seus direitos por meio de legislações e novas formas de atuação. Apesar dos avanços significativos, a jornada pela igualdade ainda não terminou.

Superar os desafios restantes é essencial para consolidar a plena participação feminina em todas as áreas, construindo uma sociedade mais justa, inclusiva e equilibrada para todos.

O próximo capítulo propõe mapear a evolução do conceito de gênero e a inserção da mulher na sociedade e na família, trata da (des) igualdade de gênero ao longo da história, com foco no papel da mulher nas transformações sociais e familiares. Ele tem como objetivo principal analisar criticamente a trajetória da luta feminina por igualdade, evidenciando tanto os avanços quanto os obstáculos ainda presentes na sociedade.

## 2 (DES) IGUALDADE DE GÊNERO

O presente capítulo desenvolve uma análise crítica sobre a (des) igualdade de gênero ao longo da história, explorando a complexa dualidade entre conquistas igualitárias e persistentes desigualdades. Assim, busca examinar o protagonismo feminino no enfrentamento de estruturas patriarcais historicamente consolidadas, organizando-se em dois subcapítulos complementares que abordam sistematicamente as dimensões conceituais e históricas da temática.

O primeiro subcapítulo dedica-se aos aspectos conceituais e noções gerais sobre gênero. A análise apresentada busca compreender como as concepções de gênero moldaram e foram moldadas por transformações sociais e jurídicas no âmbito familiar.

No segundo subcapítulo, será analisado criticamente a estrutura legal e social imposta às mulheres a partir do Código Civil de 1916, que consolidou o modelo patriarcal na organização familiar e limitou severamente a autonomia feminina. Com base em legislações, doutrinas e relatos históricos, é abordado como o casamento era uma imposição social às mulheres, que eram tratadas como dependentes jurídicas dos maridos, sem direito a administrar seus bens, expressar seus desejos ou viver fora do modelo tradicional.

Ao confrontar o texto legal com a realidade social contemporânea, identifica-se os pontos de tensão que se converteram em conquistas substantivas e são examinadas as transformações nas relações familiares que provocaram a ruptura dos padrões tradicionais de gênero.

### 2.1 CONCEITO DE GÊNERO E NOÇÕES GERAIS

Em termos gramaticais, na linguagem do português, gênero seria uma forma de juntar coisas ou seres parecidos por terem características em comum, uma forma generalista de explicação (Dicio, 2025), isto é:

Conceito generalista que agrega em si todas as particularidades e características que um grupo, classe, seres, coisas têm em comum. Grupo da classificação dos seres vivos que reúne espécies vizinhas, aparentadas, afins, por apresentarem entre si semelhanças constantes (Dicio, 2025, n.p).

Na gramática, o gênero funciona como uma maneira de organizar e classificar palavras. Essa organização não reflete algo natural ou fixo, mas sim um acordo social sobre como dividir e diferenciar as coisas. Além disso, quando usa-se essas classificações, sugere-se que há uma ligação entre os grupos criados, o que permite separá-los ou agrupá-los de determinadas formas (Scott, 1995), à semelhança do que afirma:

Na sua utilização mais recente, o termo "gênero" parece ter feito sua aparição inicial entre as feministas americanas, que queriam enfatizar o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo. A palavra indicava uma rejeição do determinismo biológico implícito no uso de termos como "sexo" ou "diferença sexual". O termo "gênero" enfatizava igualmente o aspecto relacional das definições normativas da feminilidade (Scott, 1995, p. 72).

Nas ciências sociais e humanas, o termo gênero é usado para destacar que as diferenças entre homens e mulheres vão além da biologia. A ideia é separar o que pertence ao corpo biologicamente, como o sexo anatômico, daquilo que é construído socialmente. Ou seja, embora existam corpos classificados como macho e fêmea, as formas de agir, sentir e se comportar como homem ou como mulher são moldadas pela cultura e pelo ambiente em que a pessoa vive (Poder360, 2021).

O gênero por cultura é assumido pelo corpo sexuado, não podendo dizer se o sexo decorre de uma maneira ou daquela maneira, não tem forma certa (Butler, Judith, 2017), de tal forma que:

Quando o status construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e mulher e feminino, tanto um corpo masculino como feminino (Butler, 2017, p. 26).

Dessa forma, entende-se por Butler que não faria sentido interpretar o gênero como uma cultura sexual. O gênero vai além, sendo um meio de discorrer sobre a cultura. Também, pode ser compreendido por significado assumido por um corpo que se diferencia do seu lado sexual (Butler, 2017), aos dizeres do autor:

A posição feminista humanista compreenderia o gênero como um atributo da pessoa, caracterizada essencialmente como uma substância ou um "núcleo" de gênero preestabelecido, denominado pessoa, que denota uma capacidade universal de razão, moral, deliberação moral ou linguagem (Butler, 2017, p. 32).

A ideia de que as diferenças entre os gêneros são resultado inevitável da biologia faz com que muitas pessoas vejam certos comportamentos como naturais ou verdadeiros. Isso leva à percepção de que alguns indivíduos são homens de verdade ou mulheres completas, dessa forma, para Gary W. Wood, “Esses retratos idealizados são conhecidos como os estereótipos de papel de gênero – aparentemente descritivos, mas muitas vezes prescritivos” (Wood, 2021, p. 17).

Estereótipos funcionam como conjuntos prontos de ideias que agrupam crenças, atitudes e generalizações muitas vezes exageradas sobre as características, comportamentos e traços de certos grupos de pessoas (Wood, 2021), nesse sentido:

No caso do gênero, eles incorporam ideias do que significa ser um homem “de verdade” ou uma mulher “de verdade”. Ao aplicar essas ideias a pessoas, eles fornecem esboços rápidos para ajudar a simplificar o mundo social e prever determinados comportamentos. Geralmente, estereótipos têm conotações negativas, e o principal lado negativo é que eles criam uma tendência a “encaixar as pessoas em um modelo”, ou seja, interagimos com o estereótipo em vez de interagir com a pessoa diante de nós (Wood, 2021, p. 18).

São duas versões, a parte material que explica em modos gerais o gênero ligado ao sexo, o corpo físico em si, enquanto de outro lado tem-se a visão de gênero enquanto cultura, tendo assim, uma forma onde o que parece fisicamente pode não parecer internamente (Teperman; Garrafa; Iaconelli, 2020), dessa forma:

Se a sociedade confunde, a psicanálise separa sexo (biológico) de gênero (cultural), de escolha de objeto (homo, hétero ou bi) e de posição subjetiva em relação ao sexo [...] (Teperman; Garrafa; Iaconelli, 2020, p. 68).

As teorias que consideram o sexo biológico como base essencial partem de diversos pressupostos. O primeiro é a divisão da sexualidade em apenas duas categorias opostas e excludentes: homem e mulher. O segundo pressuposto impõe que cada uma dessas categorias siga padrões heteronormativos específicos. E, por fim, essas teorias geralmente associam a função reprodutiva a uma justificativa moral sobre o propósito da sexualidade (Chanter, 2011), em consoante:

O sexo funciona como o termo dominante, primário ou fundante de uma hierarquia na qual o gênero funciona como termo subordinado, derivado ou suplementar. Como suplementar, o gênero parece ser marginal ou secundário em relação à base fundante do sexo, mas, de fato, ele gera seu significado. Longe de serem determinadas de modo causal pelo “sexo”, onde o sexo precede e produz o gênero [...] (Chanter, 2011, p. 157).

Por Wood, existem três teorias que por meio delas foi possível alcançar a identidade de gênero, são explicações psicológicas que aparecem na infância, por volta dos sete anos de idade (Wood, 2021).

A teoria psicodinâmica, foca em fatores inconscientes e experiências infantis para explicar como a personalidade e o gênero se formam. A identidade de gênero se forma a partir da relação da criança com os pais ou cuidadores, principalmente durante os primeiros anos de vida. A criança observa seu corpo (sua anatomia) e percebe diferenças entre meninos e meninas. Após isso ela decide com quem mais se identifica (Wood, 2021), assim:

[...] se concentram nos impulsos inconscientes, no relacionamento da criança e nas primeiras experiências com os pais (ou cuidadores principais). O gênero é uma parte central da personalidade que se baseia na percepção da criança de sua anatomia e de sua identificação com o progenitor do mesmo sexo. O ponto crucial nesse desenvolvimento é a resolução do -complexo de Édipo para os meninos e do complexo de Electra para as meninas [...]. Esse antagonismo é resolvido de alguma maneira, e a criança se alinha com o progenitor do mesmo sexo (Wood, 2021, p. 11).

Neste contexto, a frase de Simone de Beauvoir, “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (Beauvoir, 1967, p. 9), conecta-se diretamente à teoria psicodinâmica. Essa afirmação aplica-se tanto ao sexo masculino quanto ao feminino, pois, se a teoria defende que a identidade de gênero é construída por meio da convivência social, então o fato de uma pessoa nascer com determinados órgãos genitais não determina automaticamente o seu gênero, isso define apenas o sexo biológico. Assim, o gênero será construído ao longo do tempo, conforme a identificação individual (Beauvoir, 1967).

Em segundo plano, a teoria da aprendizagem social, bem próxima a teoria psicodinâmica, entende que para além da casa, do comportamento dos pais, a identidade de gênero é aprendida com o tempo, através das experiências e do convívio com outras pessoas. As crianças aprendem o que é “ser menino” ou “ser menina” observando como adultos e outras crianças se comportam (Wood, 2021), deste modo:

Em vez de uma base inata, inconsciente e biológica da identidade de gênero, a teoria da aprendizagem social enfatiza o ambiente e as experiências de aprendizagem da criança. Segundo essa visão, os papéis de gênero são aprendidos por meio de uma mistura de observar o comportamento dos outros e da modelagem (imitação dos cuidadores do mesmo sexo). As crianças reconhecem os comportamentos diferenciais de meninos e meninas,

de maneira geral, e o tratamento que lhes é dado pelos outros sob a forma de recompensas ou punições para ações apropriadas ou inapropriadas. As crianças também experimentam diferenças individuais no tratamento, que começa no nascimento, com manipulação física, escolhas de roupas e brinquedos e padrões de fala. Os comportamentos ligados ao gênero são observados desde o primeiro ano de vida. Por meio do condicionamento, os comportamentos recompensados de modo regular e consistente têm mais probabilidade de persistir, enquanto os comportamentos que são punidos tendem mais a desaparecer. Embora a teoria da aprendizagem social ofereça alguma explicação de como interagem a modelagem e o reforço, ela tende a subestimar as diferenças individuais no desenvolvimento e nas reações dos outros como incoerências no reforço comportamental (Wood, 2021, p. 11).

As teorias se complementam de modos diferentes. A última teoria é a cognitivo-desenvolvimental, que também explica que as crianças constroem a ideia de gênero aos poucos, conforme crescem, amadurecem e ganham mais entendimento sobre o mundo ao seu redor. A identidade de gênero, então, não é algo fixo desde o nascimento (Wood, 2021), Wood afirma que:

As crianças são agentes ativos na aquisição de papéis de gênero dentro dos estágios de desenvolvimento que permitem uma aquisição cada vez mais sofisticada de conceitos e linguagem. Conforme as crianças amadurecem, as discrepâncias entre seu conhecimento e suas experiências do ambiente fazem suas ideias mudarem. A aquisição da constância, da estabilidade e da consistência de gênero só pode acontecer quando uma criança atinge um certo nível de maturidade cognitiva. Segundo essa visão, a identidade de gênero existe em diversos níveis, possivelmente desenvolvendo-se junto com a linguagem. Um tema forte que emerge da literatura é que os meninos, mais que as meninas, valorizam mais o próprio gênero. Isso oferece algum apoio para a visão psicodinâmica de que os meninos precisam se esforçar mais (Wood, 2021, p. 11).

Assim, conforme o que foi exposto acima, compreende-se que o gênero não é uma condição fixa ou natural, mas sim uma construção social, psicológica e cultural que se desenvolve ao longo da vida. A identidade de gênero é influenciada por múltiplos fatores e experiências.

Em seguida, será analisado os efeitos da desigualdade de gênero na estrutura legal e social do direito das famílias, com ênfase na forma como o ordenamento jurídico brasileiro historicamente submeteu as mulheres à autoridade masculina.

## 2.2 IMPACTOS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O antigo Código Civil de 1916 foi criado em uma época em que a sociedade tinha uma visão muito rígida e tradicional da família. Ele só reconhecia como família

aquela formada pelo casamento oficial entre um homem e uma mulher (Oliveira; Hironaka, 2007, apud Dias, 2016), como narrativa a seguir:

O antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família constituída pelo casamento (Oliveira; Hironaka, 2007, p. 3, apud, Dias, 2016, p.25).

Diante disso, as conquistas gradativas exigindo autonomia das mulheres para combate à desigualdade, não aconteceram por meio impositivo, mas sim, com pequenas conquistas para desconstruir a cultura machista e abolir o modelo de organização social patriarcal, que ainda prevalece em muitos aspectos nos dias de hoje (Diôgo; Ferreira, 2018), ao seguinte entendimento:

Mulheres nascem com medo. Medo da violência externa, do estupro, do julgo social. Internamente, na família, é necessário defender-se de pressões, do machismo e lutar pela plena expressão de ser quem se é. Além da violência física, econômica, a terrível violência psicológica que permeia relações familiares, observa-se a violências veladas, contidas nos textos de lei, no discurso jurídico. É necessário um olhar atento para desnudar essa violência dissimulada, presente do direito positivado, que perpetua conceitos machistas e subjuga a mulher à uma condição de inferioridade (Lindoso, 2022, n.p).

No passado, o casamento não era apenas uma escolha para formar uma família. Para as mulheres, ele era uma obrigação. Se elas não se casassem ou não quisessem se casar, acabavam sofrendo críticas, preconceito e sendo discriminadas pela sociedade. Nos termos do artigo 240 do Código Civil de 1916: “A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta” (Brasil, 1916).

Na prática, o casamento significava abrir mão de si mesma, ou seja, a mulher passava a viver para o marido e os filhos, sem prioridade para seus próprios desejos, sonhos ou vontades. Era como se ela deixasse de ser uma pessoa com identidade própria para se dedicar totalmente à vida familiar (Diôgo; Ferreira, 2018), em entendimento dos autores:

[...] para as mulheres era uma condicionante para a perpetuação da sua existência, pois se elas não conseguissem ou quisessem casar, sofreriam com retaliação social, preconceito e “má fama”. Na verdade, o ato do casamento assemelhava-se como uma abdicação do seu eu particular, uma vez que ela iria viver para o marido e filhos, jamais pondo-se em primeiro lugar (Diôgo; Ferreira, 2018, n.p).

O casamento se não era visto como para sempre, era obrigado que fosse, por meio de algumas regras, como por exemplo, se a mulher decidisse sair de casa por vontade própria, essa atitude podia ser considerada abandono de lar. O abandono do lar fazia com que a mulher perdesse o direito ao sustento pelo marido e, em certos casos, até seus bens pessoais poderiam ser tomados (Diôgo; Ferreira, 2018), já informava o Código Civil de 1916 em seu artigo 234:

Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habilitação conjugal, e esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher (Brasil, 1916).

Apenas após o sancionamento do Código Civil de 2002 a falta de virgindade deixou de ser motivo para a anulação do casamento. Independente da mulher, as mesmas sempre viram seus direitos sendo alvedrio do marido. Eles, como tutores da família, usufruíam e gozavam dos bens da mulher e de seu corpo (Lindoso, Luciana Ferreira, 2022).

Algumas restrições faziam parte da vida das mulheres. Por exemplo, até o ano de 1974 as instituições bancárias impunham restrições às mulheres sobre como utilizar o próprio dinheiro. Nesses casos, era exigida a presença de um homem, geralmente um pai, irmão ou marido para assinar o contrato como responsável, como se elas não fossem capazes de gerir suas próprias finanças (Nossa Causa, 2020), nesse mesmo sentido, o Código Civil de 1916 afirmava que:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido:  
 I – Praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher;  
 II – Alienar ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime de bens;  
 III – Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;  
 IV – Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal (Brasil, 1916).

As mulheres sempre acabavam ligadas a um homem, independente da situação, como se o lado masculino fosse responsável pela mulher, tendo a mulher

como propriedade. Nesse sentido, “[...] não era comum que as mulheres de classes mais abastadas soubessem ler e fazer operações matemáticas, restando aos irmãos ou tutores a administração do patrimônio” (Lindoso, 2022, n.p).

Quanto aos estudos, as mulheres deveriam se dedicar a tarefas domésticas, sem direito à educação formal. Apenas em 1827, com a promulgação da Lei Geral de 15 de outubro, as mulheres passaram a ter permissão legal para frequentar escolas, podendo estudar para além da educação primária. Ainda, em 1879 as mulheres também poderiam ingressar na faculdade (Nossa Causa, 2020).

Em 1910 o primeiro partido político feminino foi criado, conseqüentemente em 1932 as mulheres conquistaram o direito ao voto, reforçando que a igualdade material estava se firmando, como relato:

Em 1932, o sufrágio feminino foi garantido pelo primeiro Código Eleitoral brasileiro: uma vitória da luta das mulheres que, desde a Constituinte de 1891, pleiteavam o direito ao voto. Essa conquista só foi possível após a organização de movimentos feministas no início do século XX, que atuaram intensa e exaustivamente no movimento sufragista, influenciados, sobretudo, pela luta das mulheres nos EUA e na Europa por direitos políticos (Nossa Causa, 2020, n.p).

A Lei n. 4.121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que gerou mais autonomia às mulheres. Com o sancionamento da lei, as mulheres passaram a ter capacidade legal plena e deixaram de ser totalmente subordinadas aos maridos. Além disso, a lei permitiu que, em caso de desquite, a mãe pudesse ter a guarda dos filhos menores, mesmo que fosse considerada culpada pela separação (Diôgo; Ferreira, 2018), previsto pela lei conforme segue:

Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente § 1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles (Brasil, 1962).

Em 1962 as mulheres conquistaram mais um direito: o direito ao uso de contraceptivo. A pílula anticoncepcional passou a ser comercializada no Brasil, em meio a polêmicas, porém, a partir dessa conquista as mulheres passaram a ter mais autonomia sobre sua fertilidade, trazendo à tona debates importantes sobre a sexualidade (Nossa Causa, 2020).

Antes da aprovação da chamada Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), ainda era forte a percepção de que uma mulher sem vínculo matrimonial era vista como alguém sem

valor ou respeito. Pode-se perceber que parte da resistência à aprovação dessa lei vinha do desconforto de uma sociedade marcada pelo machismo, que temia conceder tanta liberdade à mulher, já que ela deixaria de estar sob o controle direto de um homem. No entanto, mesmo estando casadas ou não, as mulheres da época seguiam sendo alvo de julgamentos e fiscalização constantes por parte da sociedade (Diôgo; Ferreira, 2018), conforme afirmação:

[...] ainda perdurava a ideia de que a mulher seria indigna e desonrada se não estivesse inserida em uma sociedade conjugal. Pode-se inferir que tal receio na aprovação da Lei 6.515/77 se dava também pela inquietação da sociedade machista em dar tamanha autonomia à mulher [...] (Diôgo e Ferreira, 2018, n.p).

Com a aprovação da Lei de Divórcio, o desquite passou a se chamar separação judicial, ficando a escolha da mulher ter ou não o sobrenome do marido, o que antes não era permitido (Diôgo; Ferreira, 2018). Ademais, nesse mesmo momento histórico:

[...] modificando os requisitos para o direito de pedir alimentos, que antes só era concedido as mulheres consideradas “honestas e pobres” e o regime de comunhão parcial de bens no silêncio dos noivos – que antes era o da comunhão total (Diôgo; Ferreira, 2018, n.p).

Também, para que a mulher pudesse ter direito à divisão dos bens após o divórcio, era exigido que ela preservasse sua reputação e comportamento considerado adequado pela sociedade da época (Lindoso, 2022).

É importante destacar que a obrigação de a mulher manter sua reputação e comportamento adequado para poder realizar ações de cunho patrimonial na entidade familiar não foi uma inovação no ordenamento. Isso porque, anteriormente à promulgação do Estatuto da Mulher Casada, caso a mulher se tornasse viúva, ficaria responsável pela administração dos bens, desde que comprovasse sua honestidade e honrasse a memória do marido (Del Priore, 2020). Nesse sentido:

Embora a condição de viuvez possibilitasse à mulher assumir papel mais ativo na condução do lar, esperava-se dela o exercício de funções consagradas pelo direito canônico e laico: caberia à mulher administrar sua parte na herança e a legítima dos seus filhos menores de idade. A situação era delicada, pois para manter a guarda dos filhos, a viúva necessitava comprovar que havia sido casada perante a Igreja, e, sobretudo, se encontrava honrando a memória do marido. Provar sua “honestidade” era obrigatório (Del Priore, Mary, 2020, p. 39).

O Decreto n. 181 de 1890, assinado por Marechal Deodoro da Fonseca tinha disposições nesse sentido. O artigo 94 estabeleceu que a viúva, desde que não se casasse novamente ou não fosse considerada culpada pela separação, teria direito à tutela dos filhos e à administração dos bens. Caso contrário, essas responsabilidades lhe seriam negadas (Lindoso, 2022), nos termos do artigo 94:

Art. 94. Todavia, si o conjuge fallecido for o marido, e a mulher não for binuba, esta lhe succederá nos seus direitos sobre a pessoa e os bens dos filhos menores, enquanto se conservar viuva. Si, porém, for binuba, ou estiver separada do marido por culpa sua, não será admittida a administrar os bens delles, nem como tutora ou curadora (Brasil, 1890).

Tal exigência evidencia como os direitos femininos eram subordinados a rígidos padrões morais e julgamentos sociais pautados no comportamento da mulher. Essa lógica de controle e silenciamento, embora tenha se transformado ao longo do tempo, ainda se manifesta em diferentes contextos. Em muitos espaços, a mulher continua tendo sua voz minimizada, enfrentando dificuldades para expressar suas ideias plenamente. Como observa Rebecca Solnit, “É muito natural em nossa sociedade que mulheres sejam interrompidas por homens quando estão desenvolvendo suas ideias perante um grupo e poucos se dão conta do constrangimento que isso traz” (Solnit, 2017, p. 15).

Para Rodrigo da Cunha Pereira é como se a mulher não tivesse direito, como se a história da mulher fosse uma história de ausência, “[...] já que ela sempre esteve subordinada ao pai ou ao marido, sem autonomia e marcada pelo regime da incapacidade ou capacidade jurídica” (Pereira, 2022, p. 137).

Em razão do histórico de privações e limitações, as conquistas realizadas pelas mulheres ganham maior destaque. Historicamente, a mulher vivenciou a negação de sua autonomia pessoal, tendo seus bens e decisões administrados por terceiros, predominantemente homens, além de outras restrições abordadas neste estudo. Tal contexto demonstra a importância da transformação do papel feminino na sociedade contemporânea. Essa evolução, embora represente um avanço significativo em relação à posição de inferioridade anteriormente ocupada, ainda não representa o alcance a igualdade em sua plenitude, tema que será aprofundado no próximo capítulo.

### **3 O PAPEL DA MULHER AO LONGO DA HISTÓRIA DA FAMÍLIA: A BUSCA DE ISONOMIA ENTRE OS GÊNEROS E GARANTIA DA IGUALDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS**

A construção histórica da posição da mulher na sociedade, especialmente no âmbito familiar revela um processo marcado pela desigualdade de gênero, em que o homem foi, por séculos, considerado o centro das relações sociais, políticas e jurídicas. A marginalização da mulher em papéis de submissão, sobretudo nas relações familiares e profissionais, repercutiu diretamente na configuração das normas legais e das decisões judiciais.

Este capítulo propõe uma reflexão sobre a evolução do papel da mulher no contexto familiar e jurídico, partindo da análise do princípio da igualdade de gênero e sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, será inicialmente explorado o princípio da igualdade, destacando sua importância na promoção da equidade entre os sexos e a busca pela efetiva isonomia nas relações jurídicas e sociais.

Em seguida, a partir de uma análise jurisprudencial, serão examinadas decisões de casos ocorridos nos últimos seis anos em diversos Tribunais de Justiça Estaduais brasileiros, com enfoque no direito de família, que tratam da aplicação prática do princípio da igualdade, com foco na participação das mulheres, evidenciando os desafios persistentes para a concretização da igualdade material entre homens e mulheres.

A abordagem adotada neste capítulo visa demonstrar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na proteção formal dos direitos das mulheres, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que a igualdade entre os gêneros seja plenamente efetivada, sobretudo quando se trata da ocupação de espaços historicamente negados às mulheres, como o mercado de trabalho e os cargos públicos.

#### **3.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

A noção de igualdade jurídica tem raízes muito antigas. Um dos primeiros registros aparece na antiga Roma, por volta de 451 a.C., com a promulgação da Lei

das Doze Tábuas, que informava: “Que não se estabeleçam privilégios em leis”. (Gonçalves, 2024), conforme autor:

Mais tarde, tal princípio é encontrado no Édito de Caracala (212 d.C.), uma legislação que surgiu no Império Romano e garantiu a igualdade e liberdade dos povos, sendo tal princípio finalmente consagrado com a Revolução Francesa, que trouxe os ideais de igualdade, fraternidade e liberdade como princípios básicos do cidadão sendo a partir de então incorporados ao pensamento mundial (Gonçalves, 2024, n.p).

Contudo, foi somente com a Revolução Francesa que o princípio da igualdade ganhou status central nos debates políticos e jurídicos, sendo consagrado junto aos ideais de liberdade e fraternidade como pilares fundamentais da cidadania moderna (Gonçalves, 2024), portanto:

O princípio surgiu como uma forma para regular e garantir a igualdade de todos os homens, diante da lei e eliminar a desigualdade. O princípio da igualdade foi inserido nas primeiras Constituições da França, dos Estados Unidos e também validado após a II Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 pela ONU, em seu primeiro artigo que diz: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” (Assembleia Geral da ONU, 1948) (Gonçalves, 2024, n.p).

Historicamente, a mulher sempre ocupou um lugar de inferioridade. Sendo menos que um homem, a autoridade e representação pertenciam ao homem. Conforme Rodrigo da Cunha Pereira: “Assim, podemos dizer que o mundo é masculino. Até mesmo uma mulher, quando ascende ao poder, quando exerce uma função de autoridade, apresenta-se com um discurso masculino” (Pereira, 2012, p. 62).

A partir de 1988 o princípio da igualdade foi aplicado entre os gêneros, homem e mulher, como um imperativo ético, uma evolução histórica vinculada ao patriarcalismo (Pereira, 2022), tal informação que constava no artigo 5, inciso I da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988).

Para aplicar de forma real o princípio da igualdade, é necessário entender melhor as relações entre os papéis atribuídos a homens e mulheres. Isso porque, ao longo da história, esses papéis foram moldados por influências culturais e econômicas, criando uma visão de mundo em que o homem era visto como superior. Essa visão acabou justificando e sustentando a desigualdade entre os gêneros (Pereira, 2022).

Embora homens e mulheres compartilhem a mesma dignidade enquanto seres humanos, é inegável que existem desigualdades de ordem biológica, social e cultural. Diante disso, torna-se essencial que o princípio da igualdade seja compreendido não apenas sob a perspectiva formal, mas também sob o viés material (Martinez, 2012), neste mesmo sentido:

Apesar de no plano formal, a igualdade de gênero ter chegado ao patamar mais elevado da hierarquia legislativa do país, sendo garantida e consolidada pelo título destinado aos direitos e garantias fundamentais, o país ainda carece de instrumentos de tutela capazes de concretizá-la também no plano material, tornando-a fática e palpável (Oliveira, João Mateus Silva Fagundes; Furtado, Natália Maria Reis Oliveira, 2014, págs. 89 e 90).

A igualdade formal está prevista em praticamente todas as Constituições e, no Brasil aparece desde a Carta de 1824, conhecida como Constituição Política do Império do Brasil. Trata-se da igualdade perante a lei, que garante o mesmo tratamento jurídico a todos, sem considerar as desigualdades reais existentes entre os indivíduos (Gonçalves, 2024).

Enquanto que a igualdade material configura-se como um objetivo que deve nortear a atuação do Estado é mais do que elaborar leis, exige ações práticas que visem reduzir as desigualdades reais entre os indivíduos. Esse princípio impõe limites tanto ao poder público quanto aos particulares, vedando condutas discriminatórias ou preconceituosas, sob pena de responsabilização nas esferas civil e penal, segundo Gonçalves:

A igualdade material representa um princípio programático para o Estado, uma meta a ser atingida por sua atuação conjuntamente com a sociedade, requerendo não apenas a criação de leis, mas também atos concretos para diminuir as diferenças entre os indivíduos, é ela que limita a conduta das autoridades públicas e dos particulares, já que impede taxativamente a prática de atos discriminatórios ou preconceituosos sob pena de ensejar a responsabilização penal e cível de quem os praticou (Gonçalves, 2024, n.p).

A partir do entendimento da igualdade formal e material, entende-se que igualdade já estava assegurada formalmente, mas era necessário que ela também se concretizasse na prática, por meio de medidas capazes de promover a equidade real entre homens e mulheres. Assim, as estruturas das famílias começam a ter mudanças. “O que a nova ordem mundial nos traz é um redirecionamento de papéis, na estruturação da família, em que se questiona e redimensiona-se o lugar do homem e da mulher” (Pereira, 2012, p. 63).

A igualdade de gênero foi enunciada pelos movimentos sociais que tinham reflexos juridicamente (Pereira, 2012). Na Constituição Federal de 1988 em seu inciso I do artigo 5º informa a igualdade entre homens e mulheres, foi o marco da igualdade de gênero no Brasil (Lindoso, 2022).

Para Pereira a igualdade é um princípio chave para a organização jurídica, vincula-se a cidadania, pressupondo o respeito às diferenças, buscando assim um julgamento justo sem distinções (Pereira, 2022), em complemento, Santos e Canciani informam a necessidade da proteção as mulheres, garantindo dessa forma o princípio de igualdade conforme segue:

Ao se proteger as necessidades exclusivas da mulher e ao se valorizar a sua mão-de-obra, apenas, não se pode falar que a isonomia estará garantida, mas é o primeiro – e imprescindível passo - para a conquista do mercado de trabalho, resultado que já pode ser notado nos dias de hoje, com cada vez mais mulheres assumindo essa posição (Santos; Canciani, 2016, n.p).

Com a realização da Conferência Internacional da Mulher em 1975, impulsionada pelos movimentos feministas, o princípio da igualdade ganhou destaque a partir de um viés de discriminação positiva ou não afirmativa. Para Santos e Canciani, os movimentos feministas:

[...] também tiveram um papel principal na evolução do conceito do princípio da igualdade constitucional e na identificação das nascentes das desigualdades entre os sexos, instaurando, assim, a implantação de políticas de ações afirmativas nesse sentido. No âmbito do trabalho é que se percebeu, mais claramente, a necessidade dessas ações, sendo imprescindíveis para o reconhecimento das discriminações presentes nesse mercado (Santos; Canciani, 2016, n.p).

Apesar disso, para Pereira “[...] a desigualdade dos gêneros não está dissolvida. A mulher continua sendo objeto da igualdade, enquanto o homem é o paradigma desse pretense sistema de igualdade” (Pereira, 2022, p. 138).

Essa percepção de desigualdade se confirma ao analisarmos dispositivos legais que vigoraram por décadas no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil de 1916 em seu artigo 183, inciso XIII, trazia a idade mínima para o casamento, mostrando novamente a inferioridade da mulher. Isso porque, a idade núbil era de 18 anos para o homem e 16 anos para a mulher. No caso de escolha do regime de bens, a idade limite era de 60 anos para homens e 50 para mulheres. Ou seja, as mulheres não tinham muito tempo para aproveitar, suas escolhas deveriam ser feitas às pressas já que sempre deveriam decidir antes mesmo que os homens (Pereira, 2022). Em compensação, o Código Civil de 2002 trouxe mudança nesse cenário:

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil (Brasil, 2002).

Assim, visualiza-se que as mudanças inclusive no tocante à idade núbil, a prática de atos de cunho patrimonial por mulheres, bem como demais direitos conquistados simboliza grandes passos na busca pela igualdade material. É importante destacar que a igualdade material é vista como um objetivo que o Estado, junto à sociedade, deve buscar alcançar. Isso significa que não basta apenas elaborar leis, é necessário agir de forma prática para reduzir as desigualdades existentes entre as pessoas (Gonçalves, 2024).

Esse tipo de igualdade também impõe limites ao comportamento tanto das autoridades quanto dos cidadãos, proibindo atitudes discriminatórias ou preconceituosas, que podem gerar punições legais, tanto na esfera penal quanto civil (Gonçalves, 2024).

Para a doutrina jurídica, esse princípio pode ser usado para várias atividades como limitar o legislador que não poderá criar outras leis que violem o princípio da igualdade, também poderá limitar o intérprete da lei, que deverá aplicar a lei consoante o princípio e ainda limitar o indivíduo que não poderá apresentar condutas contrárias à igualdade, ou seja, realizar atos preconceituosos, racistas ou discriminatórios (Gonçalves, 2024, n.p).

Diante do exposto, apesar do avanço das leis e da garantia formal e material da igualdade entre homens e mulheres, a realidade fática ainda revela desigualdades profundas. O princípio da igualdade só será efetivo quando deixar de ser apenas uma norma escrita e passar a ser vivido no dia a dia, com respeito às diferenças e combate real às injustiças que ainda afetam principalmente as mulheres.

A seguir, a análise jurisprudencial busca demonstrar como o princípio da igualdade tem sido utilizado como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais das mulheres, especialmente no que se refere ao combate à discriminação de gênero no espaço público, institucional e familiar.

### 3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO FORMA DE GARANTIR A ISONOMIA DE GÊNERO

O presente subcapítulo tem como finalidade examinar a aplicabilidade do princípio constitucional da igualdade nas decisões judiciais, especialmente no contexto do direito das mulheres ao acesso igualitário e à proteção contra discriminações de gênero. A análise concentra-se em decisões recentes, que evidenciam a persistência de normas e práticas institucionais que, direta ou indiretamente, violam o direito à isonomia de gênero.

Em primeira análise, estuda-se a ação direta de inconstitucionalidade n. 7487 com número único 0086937-21.2023.1.00.0000 do Supremo Tribunal Federal (STF), onde se verifica a falta de igualdade entre os gêneros femininos e masculinos:

REFERENDO DE PEDIDO CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO. LIMITE DE VAGAS PARA CANDIDATAS DO SEXO FEMININO. IGUALDADE DE GÊNERO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. I – Os percentuais reservados às candidatas do sexo feminino parecem afrontar os ditames constitucionais quanto à igualdade de gênero, sendo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/1988). II - O princípio da igualdade, insculpido no caput do art. 5º, da CF, garante os mesmos direitos e obrigações a homens e mulheres (art. 5º, I, da CF/1988), proibindo a diferenciação de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX, da CF/1988). III - Certame em fase já adiantada. Suspensão de futuras convocações de candidatos aprovados, a fim de se evitar prejuízos a eventual procedência do pedido formulado na inicial. IV - Concessão de medida cautelar referendada (Brasil, 2024).

A decisão foi parcialmente provida, visto que, mesmo que o concurso público do Estado de Mato Grosso delimite a porcentagem de 20% e 10% para a participação do sexo feminino, ainda sim, poderiam concorrer a totalidade das vagas oferecidas. Tendo a decisão com eficácia *ex nunc*, atingindo apenas certames em andamento.

Dessa forma, não há clareza na decisão, pois o artigo 5º, inciso I da Constituição Federal de 1988 garante direitos iguais entre homens e mulheres, mesmo com o julgamento tendo a informação de que as candidatas podem concorrer a totalidade das vagas, ainda assim, são apenas 30% ao total, verificando a desproporcionalidade, ficando 70% para o sexo masculino.

As questões trazidas na ação, foram com a intenção de entender o tratamento privilegiado a indivíduos do sexo masculino. Alega-se em síntese:

[...] as normas questionadas acabam por instituir injustificado tratamento privilegiado a homens e, concomitantemente, prejuízo, preconceito e discriminação à população feminina, em contrariedade ao direito fundamental de acesso a cargos públicos, aos princípios da isonomia e da igualdade, ao direito à não discriminação e ao direito social à proteção do mercado de trabalho da mulher, estatuídos nos arts. 3º, IV, 5º, caput e I, 7º, XX e XXX, 37, I, e 39, § 3º, da Constituição Federal (Brasil, 2024).

No juízo preliminar, até mesmo o relator trouxe os direitos que estavam sendo afrontados:

Parece afrontar os ditames constitucionais quanto à igualdade de gênero, sendo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF), estendendo-se tal vedação ao exercício e preenchimento de cargos públicos (art. 7º, XXX c/c art. 39, § 3º, da CF) (Brasil, 2024).

No mesmo sentido, o Estado de Goiás teve um caso análogo na ação direta de inconstitucionalidade 7490, processo nº 0086940-73.2023.1.00.0000. Na ação, questiona-se o fato de que apenas 10% das mulheres podem ingressar no cargo de policial militar e do corpo de bombeiros do Estado, se tratando de um limitador-para as mulheres:

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITE PARA O INGRESSO DE MULHERES NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. ARTS. 3º DA LEI 16.899/2010 (REDAÇÃO DA LEI 21.554/2022), 4º-A DA LEI 17.866/2012, INCLUÍDO PELA LEI 19.420/2016, DAQUELE ESTADO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 3º, IV, 5ª, CAPUT E I, 7º, XX E XXX, 37, I, E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUMUS BONI IURIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA UNIVERSALIDADE DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS. PRECEDENTE RECENTE DO PLENÁRIO: ADI 7.486 MC-REF. PERICULUM IN MORA. IMINÊNCIA DE NOVAS NOMEAÇÕES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO (Brasil, 2024).

Pode-se analisar e verificar que ainda a maior dificuldade para efetivação da igualdade entre homens e mulheres se manifesta no exercício de papéis sociais, principalmente no mercado de trabalho, assim, nesse sentido, o tribunal manifestou o seguinte entendimento:

O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta, a fim de conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 3º da Lei 16.899/2010 (redação da Lei 21.554/2022) e ao artigo 4º-A da Lei 17.866/2012 (incluído pela Lei 19.420/2016), todas do Estado de Goiás, para assentar que o patamar de 10% dos cargos previsto nos dispositivos constitui reserva mínima para o ingresso de mulheres nas carreiras, ficando a totalidade das demais vagas sujeita à ampla concorrência de homens e mulheres indistintamente, modulando os efeitos da presente decisão, com fundamento no art. 27 da Lei Federal 9.868/1999, a fim de preservar as nomeações realizadas com fundamento nos dispositivos objeto da presente ação até a data da concessão da medida cautelar nestes autos, a saber, 14 de dezembro de 2023. Tudo nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado Governador do Estado de Goiás, o Dr. Rafael Arruda Oliveira, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 7.6.2024 a 14.6.2024. (Brasil, 2024).

De fato, as legislações possuem várias proteções à igualdade, mas “[...] não basta prever que todos sejam iguais, é preciso assegurar que todos sejam iguais com condições de exercício de seus direitos devendo para isso velar o princípio da igualdade” (Gonçalves, 2024, n.p).

Os casos de maior incidência são as diferenças de acesso a emprego ou oportunidades para homens e mulheres. Na ação direta de inconstitucionalidade n. 7557, processo n.º 0091459-91.2023.1.00.0000 pode-se verificar novamente sobre o ingresso das mulheres em cargos públicos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 10 da Lei Complementar nº 164/06, com redação da Lei Complementar nº 179/07; Art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 2.001/08; e art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 2.009/08 do Estado do Acre. Acesso aos cargos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre. Normas de fixação de percentual diferenciado em razão do sexo. Princípios da igualdade, da universalidade de acesso aos cargos públicos e da reserva legal. Violação. Inexistência de critério legítimo de desequiparação. Procedência do pedido. Modulação dos efeitos. 1. O critério utilizado pela norma como discrimen para o ingresso nos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Acre ofende as normas constitucionais que vedam a criação de distinções desarrazoadas entre indivíduos, sendo certo que, especificamente no que diz respeito às relações de trabalho, a Constituição Federal proíbe a diferenciação de critério de admissão por motivo de sexo, preceito extensível à admissão no serviço público por expressa disposição constitucional (art. 7º, inciso XXX, e art. 39, § 3º). 2. O tratamento desigual só se justifica quando o critério de distinção eleito é legítimo, à luz dos preceitos constitucionais e dos compromissos internacionais assumidos pelo país, e quando tem por finalidade emancipar indivíduos em desvantagem, o que não ocorre no caso

da norma impugnada, a qual desconsidera o difícil processo histórico de inserção das mulheres no mercado de trabalho. 3. Embora a Constituição Federal preveja que os cargos públicos são acessíveis “na forma da lei”, não pode o Poder Legislativo erigir condição de admissão que viole direitos fundamentais e aprofunde a desigualdade substancial entre indivíduos. 4. É certo que as normas delegam à Administração um espaço de discricionariedade incompatível com o princípio da reserva legal que rege o concurso público, permitindo que ela estabeleça uma espécie de cláusula de barreira injustificável contra as mulheres. 5. Ação direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade de interpretação do art. 10 da Lei Complementar nº 164, de 3 de julho de 2006, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 179, de 4 de dezembro de 2007; do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 2.001, de 31 de março de 2008; e do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 2.009, de 2 de julho de 2008, do Estado do Acre, que dê respaldo para que atos infralegais e administrativos criem reserva de vagas para provimento exclusivo por candidatos homens nos concursos públicos direcionados ao ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do aludido ente da Federação; e a inconstitucionalidade da interpretação do art. 10 da Lei Complementar nº 164 do Estado do Acre, de 3 de julho de 2006, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 179 do Estado do Acre, de 4 de dezembro de 2007; do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 2.001, de 31 de março de 2008; e do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 2.009 do Estado do Acre, de 2 de julho de 2008, que dê fundamento para que atos infralegais e administrativos restrinjam, ainda que parcialmente, a participação de mulheres nos concursos públicos direcionados ao ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, sendo a elas assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens. 6. Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-se a ela eficácia *ex nunc*, resguardando-se os concursos já concluídos e determinando-se, quanto ao concurso instituído pelo Edital nº 001 SEPLAG/CBMAC, de 7 de janeiro de 2022, que, caso a Administração Pública opte por convocar novos aprovados em cadastro de reserva, tal convocação recaia sobre aprovados de ambos os sexos, alternadamente entre mulheres e homens, até o final das convocações, respeitadas as respectivas classificações (Brasil, 2024).

A ação foi julgada procedente, com efeito *ex nunc*. Neste caso, se fossem aprovadas novas pessoas no cadastro reserva, a convocação iria recair sobre ambos os sexos, respeitando as classificações, tornando a igualdade presente entre homens e mulheres, excluindo a porcentagem dos cargos de cada sexo.

Além das dificuldades existentes no âmbito do mercado de trabalho e no acesso aos cargos públicos, a violência doméstica é outro fator que dificulta a materialização da igualdade entre homens e mulheres. Embora exista a Lei n. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que constitui um marco legal no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, os casos de agressões às mulheres no âmbito da unidade familiar continuam a ocorrer em proporções alarmantes. Conforme ADPF n. 779 do STF:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de **gênero** (art. 5º, caput, da CF). Procedência parcial da arguição. 1. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a **mulher** para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade **entre homens e mulheres** e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. 2. Referido recurso viola a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à igualdade **entre homens e mulheres** (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação do feminicídio e da violência contra a **mulher**. O acolhimento da tese teria o potencial de estimular práticas violentas contra as **mulheres** ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. 3. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação de todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. 4. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação apelar na forma do art. 593, inciso III, alínea a, do Código de Processo Penal. 5. É inaceitável, diante do sublime direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que o acusado de feminicídio seja absolvido, na forma do art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, com base na esdrúxula tese da “legítima defesa da honra”. Há de se exigir um controle mínimo do pronunciamento do tribunal do júri quando a decisão de absolvição se der por quesito genérico, de forma a avaliar, à luz dos atos processuais praticados em juízo, se a conclusão dos jurados se deu a partir de argumentação discriminatória, indigna, esdrúxula e inconstitucional referente ao uso da tese da legítima defesa da honra. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção da vida e da igualdade de **gênero** (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 23, inciso II, ao art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; e (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese da legítima defesa da honra com essa finalidade. 7. Procedência do pedido sucessivo apresentado pelo requerente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição ao art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do tribunal do

júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repristinação da odiosa tese da legítima defesa da honra.

Decisão: parcialmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: "(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de **gênero** (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto (Brasil, 2023).

A temática objeto da ADPF n. 779 pelo STF evidencia a realidade do machismo e patriarcado no Brasil. O posicionamento do tribunal demonstra uma evolução no combate à violência doméstica ao enfrentar a tentativa de justificar agressões e feminicídios por meio da chamada legítima defesa da honra. A Corte deixou claro que não se pode transferir à mulher a culpa pela violência que sofreu, reforçando que a honra do agressor jamais pode servir como justificativa para violar a vida e a dignidade da vítima (Brasil, 2023).

Outra questão polêmica no âmbito dos direitos das mulheres diz respeito ao direito aos alimentos. Em julgado do ano de 2021, o Superior Tribunal de Justiça manifestou o seguinte entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. ADMINISTRAÇÃO DE TODOS OS BENS DO CASAL POR PARTE DO EX-MARIDO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO CONFIGURADO. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação"(REsp 1.290.313/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe de 07/11/2014). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu devida a fixação de alimentos compensatórios em favor da ex-mulher, até que os bens do casal sejam definitivamente partilhados, tendo em vista que a totalidade dos bens móveis e imóveis do casal está na posse do ex-marido, principalmente as empresas onde as partes figuram como sócias, ficando configurado grave desequilíbrio econômico-financeiro. 3. Agravo interno a que se nega provimento (Brasil, 2021).

Embora a decisão tenha reconhecido o direito da mulher à compensação financeira, o fato gerador da necessidade dessa medida revela uma desigualdade estrutural de gênero. O julgamento do Recurso Especial n.º 1.922.307/RJ evidencia

que, mesmo com a previsão constitucional da igualdade entre os gêneros, persiste, na prática, uma desigualdade econômica entre homens e mulheres no âmbito familiar.

A manutenção do controle patrimonial nas mãos do ex-marido, mesmo após o fim da sociedade conjugal, gerou a necessidade de concessão de alimentos compensatórios à ex-esposa, como forma de restaurar minimamente o equilíbrio socioeconômico. Tal fato ilustra que o direito de família ainda enfrenta desafios na efetivação da isonomia, muitas vezes atuando de forma reativa diante das consequências da desigualdade histórica.

Apesar dos significativos avanços legislativos e constitucionais em prol da igualdade de gênero, a realidade cotidiana revela que mulheres continuam a enfrentar múltiplas formas de desigualdade, sobretudo em situações de vulnerabilidade, como o período gestacional.

APELAÇÕES E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. FALHA NO ATENDIMENTO PRÉ-NATAL. OMISSÃO CONSTATADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MEDICINA. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. JULGAMENTO SOB O VIÉS DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RESOLUÇÃO N. 492/2023. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUÍZO IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PLANO DE SAÚDE. MÉDICO CONVENIADO. SENTENÇA REFORMADA EM MÍNIMA EXTENSÃO. APESAR DE INEXISTIR NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO MÉDICO E A MORTE DO RECÉM-NASCIDO, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE EXAMES DE TOXOPLASMOSE NO BEBÊ E AO INTERVALO DE TEMPO ENTRE A RUPTURA DA BOLSA AMNIÓTICA E O PARTO, RESTOU DEMONSTRADO QUE O PROFISSIONAL NEGLIGENCIOU NO ATENDIMENTO PRÉ-NATAL AO NÃO ATENDER A AUTORA EM CONSULTA DE URGÊNCIA, EM NOVEMBRO DE 2014, APESAR DE SINTOMAS INDICATIVOS DE COMPLICAÇÕES GESTACIONAIS. ESTE AGIR OMISSIVO, ALÉM DE CONTRARIAR AS ORIENTAÇÕES DO PRÓPRIO MÉDICO, VIOLOU O ART. 1º DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MEDICINA, CONFIGURANDO-SE, CONSOANTE O PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, VIOLÊNCIA NA MODALIDADE OBSTÉTRICA, POR VIOLAR O DIREITO À MULHER/MENINA/GESTANTE AO ATENDIMENTO DIGNO, SEM SILENCIAMENTO DE SUAS VULNERABILIDADES E MANIFESTAÇÕES, LIVRE DE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO, OFERTANDO-LHE ATENDIMENTOS ADEQUADOS COM AS EXIGÊNCIAS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE SEM RISCO E, AINDA, COM A ATUAÇÃO DE PROFISSIONAIS CAPACITADOS E APTOS À ATENÇÃO OBSTÉTRICA ADEQUADA. ASSIM, MALGRADO A DEMORA NO ATENDIMENTO E A AUSÊNCIA DE LEITOS HOSPITALARES NÃO POSSAM SER IMPUTADAS AO MÉDICO, INARREDÁVEL CONCLUIR QUE A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, CONSISTENTE NO DEVER DE ATENDIMENTO À GESTAÇÃO DA SUA PACIENTE, OCASIONANDO DIVERSAS COMPLICAÇÕES QUE PODERIAM SER EVITADAS, MOSTRA-SE CAPAZ DE COLORIR A FIGURA DOS DANOS MORAIS, PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 186 E 927 DO CC.

RELATIVAMENTE AO VALOR ESTABELECIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, ATENTANDO-SE AO QUE CONSTOU DOS AUTOS E AO DOLOROSO PERÍODO VIVENCIADO PELA AUTORA, QUE SOFREU NÃO APENAS FISICAMENTE, COMO, SOBREMANEIRA, PSICOLÓGICAMENTE AO PERDER O FILHO, ENTENDE-SE QUE DEVA SER SENSIVELMENTE MAJORADO O VALOR REPARATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA (ESTABELECIDO EM R\$ 12.000,00) PARA O VALOR DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), COM O QUE SE PENSA ESTAR SENDO GARANTIDA A SUFICIÊNCIA DA REPARAÇÃO NO CASO CONCRETO, PROVENDO-SE, EM PARTE, O RECURSO DA AUTORA. POR FIM, SENDO O PROFISSIONAL CONVENIADO À OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEMANDADA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, DEVE SER MANTIDA A SUA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À REPARAÇÃO DO DANO (AGINT NO ARESP 2675926/MA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE 28/10/2024). APELO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. APELO DO DEMANDADO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível, Nº 50017266820158210023, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 29-04-2025) (Rio Grande do Sul, 2025).

A Apelação Cível nº 5001726-68.2015.8.21.0023/RS, julgada pelo Rio Grande do Sul, é emblemática ao demonstrar que a negligência médica, em casos como o da autora que teve atendimento de urgência negado durante a gestação, ultrapassa a esfera técnica e configura uma grave forma de violência de gênero, reconhecida juridicamente como violência obstétrica. A omissão do profissional de saúde, somada à falta de acolhimento institucional, culminou na perda do bebê e na responsabilização civil dos envolvidos (Rio Grande do Sul, 2025).

A decisão judicial aplicou de forma expressiva o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destacando que o sofrimento da mulher não pode ser avaliado sob uma ótica neutra ou descontextualizada, uma vez que é produto de estruturas históricas que silenciam e invisibilizam suas experiências (Rio Grande do Sul, 2025).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero apresenta fundamentos teóricos acerca do princípio da igualdade. Seu propósito é assegurar que as decisões judiciais promovam efetivamente o direito à igualdade e à não discriminação, reconhecendo as desigualdades estruturais que atingem de forma mais intensa determinados grupos, especialmente as mulheres, conforme seu prefácio:

Este instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço

de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos (CNJ, 2021, n.p)

O devido Protocolo com Perspectiva de Gênero propõe um deslocamento fundamental na interpretação jurídica, não basta garantir a igualdade formal é preciso promover a igualdade substancial, que exige o enfrentamento direto das estruturas sociais que sustentam a exclusão de determinados grupos, especialmente das mulheres (CNJ, 2021), como demonstra a seguir:

Apesar de possuir uma Constituição comprometida com a igualdade – seja no que se refere ao tratamento igualitário, seja no que se refere ao dever positivo de promoção da igualdade – o Brasil foi e ainda é um país de desigualdades sociais. Essas desigualdades são, diariamente, reiteradas por práticas políticas, culturais e institucionais. Nesse contexto, como não poderia ser diferente, o direito tem um papel extremamente relevante: por um lado, pode ser perpetuador de subordinações; por outro, se analisado, construído, interpretado e utilizado de maneira comprometida com a igualdade substancial, pode se tornar um verdadeiro mecanismo de emancipação social (CNJ, 2021, p.14).

O protocolo introduz uma mudança de paradigma ao orientar que as decisões judiciais considerem os efeitos das desigualdades na vida das pessoas. Nesse sentido, afirma que, “[...] por meio da metodologia do ‘julgamento com perspectiva de gênero’ – ou seja, julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva” (CNJ, 2021, p. 14).

Outro ponto central do protocolo é a adoção da perspectiva interseccional como lente obrigatória para a compreensão das desigualdades, percebendo que mulheres negras, pobres, com deficiência ou LGBTQIA+ enfrentam diferentes camadas de opressão, o que exige respostas jurídicas mais sensíveis, abrangentes e específicas (CNJ, 2021), como esclarece o documento:

A desigualdade é fruto da existência de hierarquias sociais estruturais, que moldam desde a forma como enxergamos membros de grupos, os papéis a eles atribuídos e relações interpessoais, até práticas institucionais e o direito. É muito importante ter em mente que não existe uma desigualdade de gênero única e universal. Isso porque as experiências de desigualdade são constituídas por inúmeros marcadores sociais que se interseccionam, como raça e classe, por exemplo. Ou seja, a multiplicidade de opressões opera em diferentes graus e formas sobre as pessoas (CNJ, 2021, p. 24).

Ao chamar magistradas e magistrados à responsabilidade ética, o protocolo enfatiza a necessidade de romper com a neutralidade ilusória do Direito. Dessa forma, o Judiciário é convocado não apenas a julgar casos, mas a se posicionar frente à

manutenção de injustiças históricas. Julgar com perspectiva de gênero é, portanto, agir politicamente pela equidade dentro da institucionalidade (CNJ, 2021), conforme a seguir:

Para as magistradas e os magistrados comprometidos com a igualdade entre os gêneros, recomenda-se atenção à dimensão cultural da construção dos sujeitos de direito – e seus potenciais efeitos negativos. Isso pode ser feito a partir do questionamento sobre o papel que as características socialmente construídas podem ter ou não em determinada interpretação e sobre o potencial de perpetuação dessas características por uma decisão judicial. Como a atribuição de atributos não é homogênea entre membros de um mesmo grupo, é muito importante que magistradas e magistrados atentem para como outros marcadores sociais impactam a vida de diferentes mulheres (CNJ, 2021, p. 18).

Essa postura exige não apenas um olhar técnico, mas também sensível às múltiplas formas de desigualdade que atravessam os sujeitos. Ao reconhecer essas camadas, o sistema de justiça se aproxima da concretização de uma equidade real e transformadora.

A igualdade material entre homens e mulheres demanda, portanto, não apenas previsões legais, mas a adoção de práticas concretas de escuta, acolhimento e respeito à autonomia e à dignidade feminina. Casos como os apresentados revelam que os direitos das mulheres, mesmo reconhecidos formalmente, ainda são frequentemente violados na prática por meio de omissões, descredibilização de suas dores ou pela reprodução de estereótipos de gênero no interior das instituições.

Ao longo da história, as mulheres enfrentaram inúmeras restrições, mas, considerando as discussões apresentadas neste trabalho, é evidente que as conquistas alcançadas resultaram em uma ampliação significativa de direitos. O que antes era impossível tornou-se realidade, com a conquista de liberdades que não existiam anteriormente, além de uma maior garantia de seus direitos por meio do sistema judicial.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro avance na incorporação do princípio da igualdade de gênero, persistem distorções e resistências que impedem sua aplicação plena e uniforme. Em especial, as ações diretas de inconstitucionalidade demonstram como políticas públicas e normativas estaduais ainda impõem limites velados ao acesso das mulheres a cargos públicos e à proteção contra discriminações estruturais.

Diante disso, propõe-se como eixo para futuras pesquisas a aplicação profunda do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo CNJ, como ferramenta potencial para transformar a atuação do Judiciário. Tal protocolo orienta os magistrados(as) a considerar desigualdades históricas e sociais de gênero no momento da fundamentação e julgamento, promovendo uma justiça mais equitativa e sensível às especificidades vividas pelas mulheres.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como temática a evolução da família à luz do princípio da igualdade. A delimitação temática consistiu em analisar os diferentes papéis desempenhados pelas mulheres no âmbito da família ao longo do tempo, tendo em vista a busca da isonomia entre os gêneros, como forma de garantir o princípio da igualdade nas decisões judiciais, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil, do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), da Emenda Constitucional 66 de 2010 e do Código Civil de 2002, com o suporte em análise jurisprudencial, de casos ocorridos nos últimos seis anos em diversos Tribunais Estaduais brasileiros, com enfoque no direito de família. Nesse viés, a pesquisa organizou-se em três capítulos a seguir.

No primeiro capítulo, construiu-se uma análise da evolução histórica da família, traçando sua trajetória desde as estruturas patriarcais e monogâmicas do passado até a pluralidade de formas familiares reconhecidas atualmente, destacando a influência de fatores sociais e jurídicos. O estudo também examina a progressiva conquista do espaço feminino na família e na sociedade, detalhando as mudanças no papel da mulher e marcos legais importantes como o direito ao voto, o divórcio e a proteção contra a violência doméstica. Em suma, o texto demonstra como as transformações familiares e os avanços nos direitos das mulheres estão intrinsecamente ligados, resultando em uma sociedade mais igualitária, embora ainda existem desafios a serem superados.

Em um segundo momento, realizou-se a pesquisa da evolução histórica nas questões de gênero e seus impactos no direito da família, especialmente no Brasil. Realiza-se um exame de como as concepções de gênero foram moldadas social e juridicamente, destacando o protagonismo feminino na luta contra estruturas patriarcais. O estudo também apresenta marcos importantes na busca pela igualdade, como o direito ao voto e o Estatuto da Mulher Casada, e discute diferentes teorias sobre a construção da identidade de gênero. Em suma, é confrontado o texto legal com a realidade social para identificar tensões e conquistas que romperam padrões tradicionais de gênero nas relações familiares.

No terceiro e último capítulo, por sua vez, passa-se a analisar a evolução do papel da mulher na sociedade e no direito, destacando a histórica desigualdade de

gênero e a busca pela isonomia. É importante destacar que, embora o direito à igualdade já estivesse presente em constituições anteriores, a Constituição de 1988 inovou ao incorporar o princípio da igualdade sob uma perspectiva material, não apenas formal, buscando concretizar efetivamente a igualdade entre homens e mulheres. Por fim, analisa-se decisões judiciais recentes para ilustrar a aplicação prática desse princípio e os desafios persistentes na conquista da igualdade material. Conclui que, apesar dos avanços legais, a igualdade plena ainda exige superação das desigualdades sociais.

Assim, considerando o histórico de desigualdade e submissão da mulher e os significativos avanços do lugar que hoje ela conquistou no meio social e familiar, o problema da pesquisa buscou questionar: os papéis desempenhados pelas mulheres no âmbito da família ao longo do tempo contribuíram para a isonomia entre os gêneros, como forma de garantir o princípio da igualdade nas decisões judiciais?

Para tal questionamento, foram sugeridas duas hipóteses: a primeira indica que os avanços do lugar e do papel da mulher no âmbito familiar fruto da busca por isonomia entre os gêneros refletem diretamente na garantia do princípio da igualdade, preconizado pela CRFB, nas decisões judiciais. A segunda hipótese sugere que mesmo diante da incansável busca de isonomia entre os gêneros, ainda, na sociedade contemporânea a mulher é considerada vulnerável e o princípio da igualdade, preconizado pela CRFB não é garantido em todas as decisões judiciais.

De acordo com o estudo realizado, confirma-se a hipótese de que, apesar da incansável busca por isonomia entre os gêneros, a mulher ainda é considerada vulnerável na sociedade contemporânea. A análise demonstra que, embora haja avanços normativos e jurisprudenciais, o princípio da igualdade, preconizado pela Constituição da República Federativa do Brasil, não é plenamente efetivado em todas as decisões judiciais. Persistem lacunas na aplicação prática desse princípio, revelando que a igualdade de gênero, embora formalmente reconhecida, ainda encontra barreiras estruturais e culturais que limitam sua concretização integral.

A presente pesquisa teve como finalidade central a análise da evolução da família com enfoque no princípio da igualdade, destacando especialmente o papel histórico da mulher no âmbito familiar e sua relação com a isonomia de gênero nas decisões judiciais. Através do resgate histórico, foi possível compreender como a mulher ocupava posição de subordinação nas estruturas familiares e sociais, sendo excluída de direitos civis, políticos e patrimoniais. Entretanto, por meio de

mobilizações sociais, marcos legislativos e transformações culturais, consolidaram-se avanços significativos que permitiram a ascensão da mulher a um papel de maior protagonismo na família e na sociedade.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco inegável nesse processo ao instituir a igualdade, sob um viés material, entre homens e mulheres como um princípio fundamental, exigindo do Estado e da sociedade uma postura ativa na erradicação das desigualdades de gênero. A partir disso, observa-se que o direito das famílias passou a incorporar esse mandamento constitucional, tanto na legislação infraconstitucional quanto na jurisprudência dos tribunais. Contudo, apesar do reconhecimento constitucional da igualdade, ainda são visíveis os resquícios do patriarcalismo, expressos em sentenças judiciais que, por vezes, perpetuam estereótipos ou ignoram as vulnerabilidades históricas de gênero.

As análises jurisprudenciais realizadas demonstram que o princípio da igualdade vem sendo aplicado de forma mais consistente nos tribunais, sobretudo nos últimos anos, com decisões que reconhecem a relevância da perspectiva de gênero para a concretização de uma verdadeira justiça material. Um exemplo notável foi o julgamento da ADPF n. 779 pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional a tese da "legítima defesa da honra", reiterando que nenhum argumento baseado na honra masculina pode justificar a violência contra a mulher. Essa decisão representa um divisor de águas, ao impedir que a culpabilização da vítima seja utilizada como estratégia de defesa em casos de feminicídio.

Ao abordar a evolução da família sob o viés da igualdade, o trabalho evidenciou que as mudanças no Direito das Famílias não só refletem, mas também influenciam as transformações sociais. A mulher, que antes era vista como incapaz civilmente, dependente do marido, hoje é reconhecida como sujeito de direitos, com autonomia e papel ativo nas relações familiares e na vida pública. Ainda que os avanços sejam inegáveis, há desafios que persistem, como a violência doméstica, a desigualdade econômica e o machismo estrutural, os quais exigem respostas contundentes das instituições e da sociedade.

Dessa forma, a evolução da família e a consolidação do princípio da igualdade devem caminhar juntas, orientando tanto a atuação do Poder Judiciário quanto a formulação de políticas públicas voltadas para a educação para a igualdade. A construção de um ordenamento jurídico verdadeiramente igualitário passa pela

revisão crítica de institutos tradicionais, pela inclusão da perspectiva de gênero nos processos decisórios e pela valorização das diferentes configurações familiares.

Conclui-se, portanto, que a luta por igualdade de gênero, especialmente no âmbito do Direito das Famílias, é uma construção histórica em constante desenvolvimento. O reconhecimento dos direitos das mulheres no contexto familiar não é apenas uma questão de justiça, mas de reafirmação dos valores constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito. Cabe ao Direito não apenas refletir as mudanças sociais, mas impulsioná-las em direção à plena realização da dignidade humana e da igualdade substantiva entre homens e mulheres.

Inobstante a conclusão aqui apresentada, é certo que o debate está longe do esgotamento, uma vez que a consolidação de uma sociedade verdadeiramente igualitária exige vigilância constante, novos estudos e ações concretas que promovam a efetividade do princípio da igualdade de forma ampla, contínua e progressiva.

## REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: a experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BERNARDES, Thais. **As Conquistas das Mulheres ao Longo da História**. Fundação Futura, 2021. Disponível em: <<https://futura.frm.org.br/conteudo/mobilizacao-social/noticia/conquistas-das-mulheres-ao-longo-da-historia>>. Acesso em: 08 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n. 181**, de 24 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1890. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm)>. Acesso em: 26 mai. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 3.071**, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1916. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 26 mai. 2025

\_\_\_\_\_. **Lei n. 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Estatuto da Mulher Casada. Brasília: Diário Oficial da União, 1962. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em: 28 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 02 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 02 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n. 66**, de 13 de julho de 2010. Brasília: Diário Oficial da União, 2010. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm)>. Acesso em: 08 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 175**, de 14 de maio de 2013. União Homossexual. Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em:  
<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>>. Acesso em: 02 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7487 de 2023**. Relator: Min. Cristiano Zanin. Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em:  
<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6764975>>. Acesso em: 21 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7490 de 2023**. Relator: Min. Luiz Fux. Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em:  
<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6765062>>. Acesso em: 21 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7557 de 2023**. Relator: Min. Dias Toffoli. Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6816883>. Acesso em: 21 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779 de 2020**. Relator: Min. Dias Toffoli. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:  
<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>>. Acesso em: 04 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. **Súmula n. 364**. Corte Especial: julgado em 15/10/2008. Publicação no DJe 03/11/2008. Superior Tribunal de Justiça, 2008. Disponível em:  
<<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27364%27.num.&O=JT>>. Acesso em: 02 dez. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero** – Feminismo e Subversão da Identidade. 13. ed. Rio de Janeiro: José Olympio Ltda, 2017.

CAPUTI, Lesliane. **Família Contemporânea: Uma Instituição Social de Difícil Definição**. Universidade Estadual Paulista, 2013. Disponível em:  
<[https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo5\\_009.pdf](https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo5_009.pdf)>. Acesso em: 07 abr. 2025.

CHANTER, Tina. **Gênero**. 1. Ed. Porto Alegre/RS: Artmed, 2011.

DEL PRIORE, Mary. **Sobreviventes e Guerreiras** – Uma breve história da Mulher no Brasil de 1500 a 2000. 1. ed. São Paulo: Planeta, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias: de acordo com o novo CPC**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2025. Disponível em:  
<<https://www.dicio.com.br/genero/>>. Acesso em: 20 mai. 2025.

DIÓGO, Ilana Lucas; FERREIRA, Ana Mônica Medeiros. Igualdade de Gênero no Âmbito Familiar: uma análise à luz da aplicação da hermenêutica diatópica. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**. Natal/RN. n. 2, 95 páginas, 17-12- 2018.

Disponível em:

<<https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/594>>. Acesso em: 21 out. 2024.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A, 1984.

GONÇALVES, Karina Correa do Carmo. **O Princípio da Igualdade e sua Relação com a Igualdade de Gênero no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Biblioteca Digital do TJMG, 2024. Disponível em:

<<https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/a30f8a17-1779-4570-91b3-2822e426b146/content>>. Acesso em: 21 out. 2024.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. Justiça do Rio Grande do Sul reconhece união poliafetiva de trisal que espera primeiro filho. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 2023. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/11141/Justi%C3%A7a+do+Rio+Grande+do+Sul+reco+nhece+uni%C3%A3o+poliafetiva+de+trisal+que+espera+primeiro+filho>>. Acesso em: 02 dez. 2024.

OLIVEIRA, João Mateus Silva Fagundes; Furtado, Natália Maria Reis Oliveira. **Mulher e Trabalho: Igualdade Material e Formal – Uma Utopia Necessária**.

Revista Thesis Juris, 2014. Disponível em:

<<https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9177/3980>>. Acesso em: 13 Jul. 2025.

LINDOSO, Luciana Ferreira . As Relações de Famílias sob a Análise da (Des)Igualdade de Gênero. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 2022. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1846/As+rela%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlias+sob+a+an%C3%A1lise+da+%28des%29igualdade+de+g%C3%AAnero>>. Acesso em: 21 out. 2024.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. São Paulo: Manole Ltda, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2024.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARTINEZ, Anna Luiza Buchalla. **A evolução do princípio da igualdade e sua aplicação sob a ótica material na Constituição Federal**. Jus Navigandi, 2012.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20924/a-evolucao-do-principio-da-igualdade-e-sua-aplicacao-sob-a-otica-material-na-constituicao-federal>>. Acesso em: 13 jul. 2025.

NOSSA CAUSA. **Conquista do Feminismo no Brasil**: uma linha do tempo. Portal Nossa Causa, 2020. Disponível em: <[https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/?gad\\_source=1&gclid=Cj0KCQiApNW6BhD5ARIsACmEbkWmzjR-u6ur4yUJ\\_A2cNG3rqObLCDEfTb78YZkHtWeEjQcMTsjvchcaAtZZEALw\\_wcB](https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQiApNW6BhD5ARIsACmEbkWmzjR-u6ur4yUJ_A2cNG3rqObLCDEfTb78YZkHtWeEjQcMTsjvchcaAtZZEALw_wcB)>. Acesso em: 08 dez. 2024.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Princípio da Prioridade Relativa da Família Natural**: diretrizes para as soluções de conflitos e para o legislador. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas Senado, outubro 2020 (Texto para Discussão nº 287). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td287>>. Acesso em: 02 dez. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família – Uma Abordagem Psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2012.

\_\_\_\_\_, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 4. ed. Curitiba/SC: Juruá, 2022.

PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. **Nova História das Mulheres no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

PODER360. **Conceito de Gênero**. Jornal Poder360, 2012. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2021/11/genero-conceito.pdf>>. Acesso em 27 mai. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível n. 50017266820158210023, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 29-04-2025. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 10. ed. Salvador/BA: JusPodivm, 2023.

SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos; CANCIANI, Pamela Maiara Chaves. A Concretização do Princípio Da Igualdade nas Questões de Gênero: as mulheres e as relações de trabalho. **Anais do Congresso Latino-Americano de Gênero e Religião**. São Leopoldo/RS. n. 4, 31-01-2016. Disponível em: <<http://anais.est.edu.br/index.php/genero/article/view/668>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

SANTOS, Natalye Regiane Alquezar dos. Parâmetros Legais e Sociais da Família Socioafetiva. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafe>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, [S. l.], v. 20, n. 2, 2017. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>>. Acesso em: 20 mai. 2025.

SOARES, Ana Luísa Silva. **O Papel da Mulher ao Longo da História: Influências no conceito de família bem como nas relações de parentesco**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/31909/1/PapelDaMulher.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2024.

SOLNIT, Rebecca. **Os Homens Explicam Tudo Para Mim**. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2017.

SOUZA, Ivone M.C. Coelho de; DIAS, Maria Berenice. Evolução Feminina, como se insere na família? **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 2001. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/16/Evolu%C3%A7%C3%A3o+feminina%2C+como+se+insere+na+fam%C3%ADlia%3F>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

SPENGLER, Fabiana Marion; SCHAEFER, Rafaela Matos Peixoto. Divórcio: evolução histórica e legislativa com destaque às inovações do código de processo civil. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. Rio de Janeiro, n. 37, 23 páginas, 22/06/2020. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/366113045\\_DIVORCIO\\_EVOLUCAO\\_HISTORICA\\_E\\_LEGISLATIVA\\_COM\\_DESTAQUE\\_AS\\_INOVACOES\\_DO\\_CODIGO\\_DE\\_PROCESSO\\_CIVIL](https://www.researchgate.net/publication/366113045_DIVORCIO_EVOLUCAO_HISTORICA_E_LEGISLATIVA_COM_DESTAQUE_AS_INOVACOES_DO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL)>. Acesso em: 21 out. 2024.

TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera. **Gênero**. 1. ed. Belo Horizonte/MG: Autêntica, 2020.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

WOOD, Gary W. **A Psicologia do Gênero**. E. ed. São Paulo: Blucher, 2021.